

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**AMIN TUFI HASSAN XAVIER**

**A VIOLÊNCIA SEXUAL E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SOB  
A PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA**

**SALVADOR  
2018**

**AMIN TUFİ HASSAN XAVIER**

**A VIOLÊNCIA SEXUAL E DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SOB A  
PERSPECTIVA DA LEI MARIA DA PENHA**

Trabalho de conclusão de curso entregue à Faculdade Baiana de Direito, como requisito final para obtenção do título de Pós-graduado em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Pablo Domingues.

SALVADOR  
2018

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus que iluminou o meu caminho durante esta jornada.

Especialmente para meu pai, tu és o melhor pai do mundo!

À Maliana Lessa, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você me sinto mais forte, mais corajoso, mais inteligente e menos machista...rs. Obrigado pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer a paz em qualquer dificuldade com o que a vida apresenta. Me ensina que sempre podemos buscar novos conhecimentos, seja nos livros, uma nova língua, documentários. “Para mim, você é perfeita”.

Nunca poderia esquecer de um amigo-irmão Valternan Pinheiro Prates Filho, Juiz Federal do Amapá, mesmo morando em outro Estado essa distância não afeta nossa amizade, pessoa ímpar, proba, inteligente, divertido, carismático, é meu orgulho!

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao Professor Daniel Nicory, Rómulo Moreira, Luiz Flávio Gomes, Daniel Keler, Gamil Foppel, Shekaria, Rogério Saches, pelo aprendizado em sala de aula.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e apelo apoio constante, entre eles a Cris, David, Antenor, Priscila, Rafael, Thaís Trindade, Yanna, Erick, Eva, Karina e demais colegas. Vocês são as pessoas formidáveis que encontrei na caminhada da pós-graduação.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim, fazendo esta vida valer cada vez mais a pena. Gostaria muito de agradecer a cada pessoa do meu relacionamento, mas infelizmente não há possibilidade de falar sobre tanta gente, mas sintam-se lembrados, cumprimentados e abraçados por mim.

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, aos meus amados pais José Xavier e Samira Tufi, minha irmã Lara e ao meu irmão Tufi, que são tudo para mim. Então, não existem palavras que cheguem perto desse puro amor.

*A DIGNIDADE HUMANA é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para a vida saudável, para que tenha bem-estar físico, mental e social, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”*

Ingo Sarlet – Juiz e Jurista brasileiro.

## RESUMO

O presente estudo tem como objetivo geral descrever sobre a Lei Maria da Penha, ressaltando a violência doméstica e sexual contra a mulher. Em 2006, no Brasil, foi criada a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha que veio proporcionar inúmeras possibilidades de abordagens, seja no âmbito jurídico, na saúde, na moral e no próprio direito constitucional da proporcionalidade ou até mesmo no direito universalmente consagrado, que é o direito à dignidade humana. A metodologia escolhida para este estudo é a pesquisa bibliográfica utilizando bancos de dados eletrônicos, como SciELO abrangendo os 12 últimos anos. Foram incluídos artigos de revisão e livros relacionados ao tema, especialmente os livros de direito. Maria da Penha vinha gerando controvérsias em relação à sua aplicabilidade nos tribunais ou à sua eficácia social, a mobilização do direito abriu ao movimento a oportunidade de dramatizar a experiência feminina da violência, provocar a ação do Estado e, ainda, angariar influência nas instituições políticas. O escopo das normas jurídicas na regulação dos conflitos íntimos e afetivos foi ampliado sob o abrigo dos princípios e das estruturas normativas dos direitos humanos e do direito penal. A conversão da violência contra a mulher como “crimes de violação dos direitos humanos” permitiu revestir práticas violentas de gravidade moral.

**Palavras-chaves:** Violência doméstica. Violência sexual. Mulher. Direito. Lei Maria da Penha.

## ABSTRACT

The present study aims to describe the Maria da Penha Law, highlighting domestic and sexual violence against women. In 2006, Law 11,340 / 06, known as the Maria da Penha Law, was created in Brazil, which provided numerous possibilities for approaches, be it in the legal, health, moral and constitutional law of proportionality or even in law universally consecrated, which is the right to human dignity. The methodology chosen for this study is the bibliographic research using electronic databases, such as SciELO covering the last 12 years. It included review articles and books related to the topic, especially the law books. Maria da Penha had been controversial about its applicability in the courts or its social effectiveness, the mobilization of the law opened the opportunity for the movement to dramatize the feminine experience of violence, to provoke state action, and also to gain influence in political institutions . The scope of legal norms in the regulation of intimate and affective conflicts has been extended under the principles and normative structures of human rights and criminal law. The conversion of violence against women as "crimes of violation of human rights" allowed to take violent practices of moral gravity.

**Key-words:** Domestic violence. Sexual violence. Woman. Right. Maria da Penha Law.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

LMP – Lei Maria da Penha

ONU – Organização das Nações Unidas

PF – Polícia Federal

MP – Ministério Público

DEAM – Delegacia de Atendimento à Mulher

CPC - Código de Processo Penal

CEDAW - Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

OEA – Organização dos Estados Americanos

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	10
<b>1 METODOLOGIA</b>	14
<b>2 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA MULHER</b>	16
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	22
2.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	24
<b>3 AVANÇO CONCEITUAL E LEGISLATIVO PARA OS DIREITOS DAS MULHERES</b>	25
<b>4 O PROJETO DE LEI NO SENADO FEDERAL (PL 4559/2004, PLC 37/2006)</b>	36
4.1 REPERCUSSÕES E SANÇÃO DA LEI	37
<b>5 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS MOLDES DA LEI MARIA DA PENHA</b>	42
5.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	47
5.2 VIOLÊNCIA FÍSICA	48
5.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	48
5.4 VIOLÊNCIA SEXUAL	49
5.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	50
5.6 VIOLÊNCIA MORAL	50
<b>6 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA</b>	52
<b>7 A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA RELACIONAL NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA</b>	56
<b>8 DOZE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA</b>	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	68
<b>REFERÊNCIAS</b>	70

## INTRODUÇÃO

A violência se estabelece como um acontecimento de multifacetadas determinações. Remete à hierarquia de poder, disputa de autoridade e ânsia pelo domínio do outro. A violência traz grande impacto direto sobre a saúde através de lesões, traumas e mortes, tanto física como emocionais e psicológicas, estabelecendo-se, assim, como um problema de saúde pública de grande proporção na sociedade de hoje (MOREIRA et al, 2008).

Não só em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, mas até mesmo nas grandes potências econômicas mundiais, a agressão, estupro e até assassinato de uma mulher, seja em idade adolescente ou adulta, tem ocorrido desde tempos primórdios. O que varia de um país para outro é a magnitude dessas agressões e o número de casos registrados. Assim, torna-se mais recorrente em países onde prevalece a cultura masculina e menor onde a população busca igualdade entre os sexos através de ações que implantam políticas públicas de conscientização. Foi depois de 1975 que os Organismos internacionais começaram a se mobilizar contra este tipo de violência, período em que a ONU promoveu o primeiro Dia Internacional da Mulher. Ainda assim, a Comissão de Direitos Humanos da própria ONU, somente há dez anos, na Reunião de Viena de 1993, incluiu um capítulo de denuncia e propõe medidas para coibir a violência de gênero.

No Brasil, alegando justificativa no adultério, o assassinato de mulheres era permitido por lei antes da República. “Koerner mostra que a relação sexual da mulher, fora do casamento, constituía adultério – o que pelo livro V das *Ordenações Filipinas* permitia que o marido matasse a ambos” (BLAY, 2003, p. 87). O Código Criminal de 1830 minorava o homicídio praticado pelo marido quando houvesse adultério. Ressalta-se que, caso o marido mantivesse relação frequente com outra mulher, tal situação constituía concubinato e não adultério. Posteriormente, o Código Civil (1916) alterou estas disposições considerando o adultério de ambos os cônjuges razão para desquite (BLAY, 2003, p. 87).

Em 2006, no Brasil, foi criada a Lei 11.340/06, conhecida como Lei “Maria da Penha” que veio proporcionar inúmeras possibilidades de abordagens, seja no

âmbito jurídico, na saúde, na moral e no próprio direito constitucional da proporcionalidade ou até mesmo no direito universalmente consagrado, que é o “direito à dignidade humana”.

A lei em questão introduziu uma nova possibilidade de mudança nesse cenário, aventando a possibilidade de prisão preventiva com vistas a assegurar a efetividade das medidas de proteção nela previstas. Mudança esta também ocorrida com o acréscimo do inciso IV ao art.313 do CPC – Código de Processo Penal.

No entanto, entre tantas outras questões que não ficaram claras na “Lei Maria da Penha”, uma delas a inconstitucionalidade, ou não, da prisão cautelar do agressor, já que, de acordo com o princípio da proporcionalidade, a prisão *ante tempus* estaria mais severa que a pena final.

Todavia dada a inexistência de algum outro meio idôneo que possa garantir a dignidade da mulher vítima de violência doméstica, deve-se atribuir peso a seu direito de integridade física, moral e psicológica, e até a seu direito maior, que é a própria vida, bem jurídico inestimável, mesmo que tal proteção implique na restrição da liberdade de seu agressor.

Para explicar o surgimento da “Lei Maria da Penha”, discorre-se sobre as modalidades de violências de gênero, e quando possível o atendimento médico e psicológico com vistas ao mapeamento do significado real do que seja realmente uma violência doméstica, tendo como vítima a mulher, e os filhos, cujo futuro será construído fundado em bases absolutamente insólitas, fato gerador de novas violências num futuro bem próximo.

Violência física e sexual contra mulheres compõe o cenário da realidade e do imaginário brasileiro há séculos, como mostra variada literatura de caráter jurídico, histórico, sociológico, revistas, notícias de jornal, bem como a dramaturgia, literatura de cordel, novelas de rádio e televisão, música popular, e a presente pesquisa.

Esse trabalho tem como questão norteadora investigar o que tem sido feito para atenuar os altos índices de violência contra a mulher, ressaltando seu embasamento através da lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha preocupa-se mais com a punição do agressor do que com o auxílio à vítima. Visto que é necessário que sejam criados centros de apoio à mulher em geral, que conterão cursos profissionalizantes para que as mulheres tenham uma profissão, tornando-se independentes dos companheiros e que, além disso, forneçam assistência psicológica à pessoa, tendo em vista que, muitas vezes, o problema da violência se estende por anos a fio em decorrência da baixa autoestima da mulher violentada. Os centros de apoio de caráter preventivo para acolher as mulheres vitimadas e a criação de postos regionais de atendimento são necessários para conferir efetividade à lei.

Frise-se que independentemente da existência ou não de assistentes sociais ou psicólogos nas DEAMs, torna-se necessário um maior conhecimento no que tange a violência de gênero por parte desses profissionais. Pois estão ligados diretamente com as vítimas, se tornando peças fundamentais no combate à violência, uma vez que são realizados um contato das vítimas quando resolvem denunciar a violência.

Um das grandes problemáticas que assolam os trâmites judiciais no país é o tempo que os processos ficam nos tribunais, sendo esse em média de um a dois anos. Porém, o andamento, a quantidade excessiva de vezes em que as testemunhas necessitam ser ouvidas, as tantas idas e voltas que, comumente, facilitam a fuga dos réus e até mesmo a perda de contato com as testemunhas.

Porém, o problema, não está na suposta morosidade da justiça, mas nos trâmites legais que deveriam ser mais ágeis e limitados. Em nome da ampla defesa dos réus certos setores dos aplicadores do Direito subestimam a extensão e gravidade da violência praticada contra a mulher. É urgentíssima uma revisão do procedimento jurídico se quisermos, de fato, alterar a impunidade que cerca estes crimes, como expressaram vários juízes, promotores e advogados entrevistados (BLAY, 2003).

O presente estudo tem como objetivo geral descrever sobre a Lei Maria da Penha, ressaltando a violência doméstica e sexual contra a mulher.

Este estudo se justifica e se faz relevante por ser um tema atual e bastante discutido na literatura jurídica. Ademais, a literatura e os dados oficiais apontam um crescimento assustador de violência contra a mulher nos últimos anos e se faz uma previsão futura ainda maior. Pretende-se demonstrar que a violência contra a mulher devido aos bens jurídicos ofendidos, integridade física, integridade psíquica e saúde e por ser praticados violentamente contra a pessoa não deveriam ser entendidos como de menor potencial ofensivo.

A omissão de muitos homens, são na verdade, contribuições para a violência contra a mulher então, o que você está fazendo para mudar isso? Não basta ficar aí parado esperando somente a lei resolver, é necessário agir, ser o mais contundente e energético possível.

Por que “**eu**” na condição de gênero masculino, poderia me interessar por essas situações envolvendo mulheres? Sim, sou homem e gosto dessas questões porque quando uma mulher morre parece que, sou “**eu**” quem está a apertar aquele gatilho. Porque pessoas como eu contribuem para a agressão das mulheres, por isso é necessário que homens também devam se interessar por essa temática e contribuir para soluções que suprimam violência doméstica.

Queremos ver um futuro em que os meninos e as meninas são criados de forma isonômica, sem muita distinção. Pois meninas também gostam de jogar bola, de se aventurar, ser uma profissional com salários iguais, sem ser rotuladas ou taxadas de algo como “mulher-macho”, “tem que jogar como homem”, “homem não chora” e muitas outras formas de diminuir a sua integridade física ou psicológica.

## 1 METODOLOGIA

A metodologia escolhida para este estudo é a pesquisa bibliográfica utilizando bancos de dados eletrônicos, como SciELO, com as palavras-chave "violência doméstica", "violência sexual", "mulher" e "Lei Maria da Penha", abrangendo os 12 últimos anos. Foram incluídos artigos de revisão e livros relacionados ao tema, especialmente os livros de direito.

Foi usado como métodos de procedimento o método monográfico, pois segundo os autores, partindo-se do princípio de que qualquer caso que se estude em profundidade pode ser considerado representativo de muitos outros ou até de todos os casos semelhantes, o método monográfico consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos ou comunidades, com a finalidade de obter generalizações (LAKATOS e MARCONI, 1991, p.108).

É considerado ainda de cunho qualitativo descritivo. Os estudos descritivos, segundo Vergara (2005, p. 47):

expõe característica de determinada população ou de determinado fenômeno. Pode também estabelecer correlações entre variáveis e definir sua natureza. Não tem compromisso de explicar os fenômenos que descreve, embora sirva de base para tal explicação.

Também segundo o autor, a pesquisa bibliográfica "é o estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais e redes eletrônicas, isto é material acessível ao público em geral". (VERGARA, 2005, p. 47).

Na base descritiva se fundamenta no intuito de justificar e compatibilizar os objetivos, que o autor define como a descrição do fato ou fenômeno após a pesquisa exploratória, sendo o levantamento de características conhecidas de um fenômeno ou situação, analisado durante um determinado tempo. Lakatos e Marconi (2011) colocam a visão de descritiva como delineadora do que é, objetivando o seu funcionamento no presente.

Segundo Gil (2006, p.04), “um estudo descritivo representa uma (...) descrição das características de determinada população ou fenômeno ou estabelecimento de relação entre variáveis”.

Segundo Lakatos e Marconi (2011, p. 221) os métodos de procedimentos são “[...] etapas mais concretas da investigação, com finalidade mais restrita em termos de explicação geral dos fenômenos e menos abstratos. Pressupõem uma atitude concreta em relação ao fenômeno e estão limitados a um domínio particular [...]”.

Uma análise qualitativa seguiu-se aos conceitos e teorias apresentados, buscando desta forma um melhor entendimento sobre o presente tema.

## 2 A CONSTRUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA MULHER

A construção de um referencial de igualdade, ainda que meramente formal, sempre ensejou uma polarização dos interesses envolvidos: de um lado, os excluídos, de outro, múltiplos atores sociais, que poderíamos subdividir em (1) hegemônicos, desejosos de manter a sua posição de primazia, (2) simpatizantes, estranhos à classe excluída, mas que reconheciam a injustiça da exclusão, e (3) indiferentes, prosélitos de seus próprios interesses e que normalmente consubstanciam a grande massa social. A partir desse quadro, o grande desafio é construir uma base axiológica que permita seja alcançado um referencial de coesão social, de modo que os componentes do grupamento vejam uns aos outros como iguais. Samuel Pufendorf (1632-1694), por sua vez, invocando aspectos inatos da espécie humana, também defendeu a igualdade dos homens na natureza. Qualquer que seja o referencial argumentativo utilizado, teleológico ou jusnaturalístico, a construção de uma ordem de valores igualitária é uma preocupação constante.

Mesmo Platão, escrevendo numa época em que a mulher ainda era subjugada pelo homem, apesar de reconhecer a maior robustez física deste último, era categórico ao afirmar que

[...] não há na administração da cidade nenhuma ocupação, meu amigo, própria da mulher, enquanto mulher, nem do homem, enquanto homem, mas as qualidades naturais estão distribuídas de modo semelhante em todos os seres, e a mulher participa de todas as atividades, de acordo com a natureza, e o homem também, conquanto em todas elas a mulher seja mais débil do que o homem (PEREIRA, 2001, p. 220).

O primeiro grande desafio enfrentado foi obter o reconhecimento normativo da igualdade jurídica entre homens e mulheres, o que certamente contribuiria para a paulatina inserção desse vetor axiológico no contexto social. Conquanto seja exato que o axiológico apresenta inegável ascendência sobre o normativo, influenciando no delineamento do seu conteúdo e lhe conferindo legitimidade perante o grupamento, a alteração do quadro de dependência e subserviência da mulher

somente pôde ser alterado na medida em que iniciativas isoladas assumiram ares de generalidade e, acima de tudo, imperatividade.

O liberalismo clássico apregoava a igualdade entre todos os homens, mas a mulher não era incluída sob essa epígrafe. Não é por outra razão que, na França, o célebre texto de 1789 foi denominado de Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Em 1791, Olympe de Gouges, que logo depois foi condenada à morte na guilhotina, apresentou, sem êxito, um projeto de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, almejando que as conquistas da Declaração de 1789 fossem estendidas à mulher. As tentativas de inclusão sociopolítica da mulher foram uma preocupação constante no decorrer dos séculos XVIII e XIX, mas somente apresentaram um avanço significativo no decorrer do século XX. A intensidade das dificuldades enfrentadas pode ser facilmente imaginada ao constatarmos, por exemplo, que somente em 1871 o Direito norte-americano começou a proibir a imposição de castigos corporais, feita pelo homem, à mulher, e isso apenas em alguns Estados da Federação, como Alabama e Massachussets (SOARES, 1999, p. 25).

Na esfera do Direito internacional privado, definia-se o Direito estrangeiro aplicável a partir da nacionalidade do marido. Na Alemanha, o Bundesverfassungsgericht proferiu a sua primeira sentença ab-rogativa em 22 de fevereiro de 1983, tendo decidido que “[...] a disciplina de conflitos do art. 15, § 1º e § 2º (2ª frase), que submete as relações patrimoniais entre os cônjuges à lei do marido, está em contraste com o art. 3º, § 2º, da GG”. Em 8 de janeiro de 1985, o Tribunal reconheceu a inconstitucionalidade de norma que privilegiava a lei do marido na disciplina do divórcio. Com a reforma legislativa de 1986, as normas de conflito foram ajustadas ao princípio da igualdade e o problema superado.

Na Itália, de acordo com as “Disposizioni Sulla Legge in Generale”, que antecederam o Código Civil e, até a entrada em vigor da Lei nº 218, de 31 de maio de 1995 (Reforma do Sistema Italiano de Direito Internacional Privado), disciplinavam integralmente a matéria, as relações pessoais e patrimoniais entre cônjuges estavam sujeitas à lei nacional do marido, acrescentando-se que as relações entre genitor e filhos eram reguladas pela lei nacional do pai. O Tribunal

Constitucional italiano, na Sentença nº 71/1987, reconheceu que “[...] as normas de direito internacional privado são sindicáveis em sede de juízo de constitucionalidade”, não podendo destoar da Constituição. Quanto à questão de fundo, declarou a inconstitucionalidade parcial da segunda parte do art. 18 da “Disposizioni Sulla Legge in Generale”, por violar o princípio específico da igualdade moral e jurídica entre os cônjuges e o princípio geral da igualdade perante a lei. Na sentença nº 477/1987, o Tribunal, com base nos mesmos fundamentos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 20 das referidas Disposições (Rel. Corasaniti, j. em 25/11/1987, GU de 16/12/1987.).

No decorrer do século XX, o movimento feminista floresceu e os atos internacionais de proteção à mulher se multiplicaram. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, firmada no seio das Nações Unidas em 1948, teve sua denominação alterada para Declaração Universal dos Direitos Humanos; e as organizações internacionais, de cunho universal ou regional, passaram a desempenhar um relevante papel na sedimentação de uma visão cosmopolita da igualdade de gênero. No âmbito da Organização dos Estados Americanos, merecem referência: (1) a Conferência sobre Nacionalidade da Mulher, adotada, em 1933, na VII Conferência Internacional Americana, realizada em Montevideu, (2) a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher, adotada, em 1948, na IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, e (3) a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Cíveis à Mulher, também adotada na IX Conferência Internacional Americana.

No âmbito das Nações Unidas, podemos mencionar a (1) Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979, e (2) Protocolo Facultativo a essa Convenção, adotado em 2001. Como se constata pelo teor desses atos internacionais, a mulher, em pleno século XX, ainda lutava pelo direito de escolher a própria nacionalidade, por uma plena capacidade civil e pelo direito de participação política. No Brasil, por exemplo, somente após o advento da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, a mulher casada deixou de ser relativamente incapaz.

A mulher, ao menos no Ocidente, parece ter conquistado a sua definitiva inserção no plano da igualdade formal, o que, se é suficiente para tranquilizar os menos exigentes, não logra êxito em afastar a infeliz constatação de que a realidade ainda é pródiga em exemplos de massivos e reiterados atos de discriminação contra a mulher. Afinal, o normativo, por maior que seja a sua plasticidade, jamais seria apto a eliminar uma longa história social de dependência e subordinação em relação ao homem.

O segundo grande desafio a ser diuturnamente enfrentado é o de transplantar a igualdade de gênero do plano meramente formal para o real, de modo que as mulheres, no curso de suas relações intersubjetivas, possam ter acesso a todos os benefícios e desempenhar as mesmas atividades asseguradas aos homens, desde, é óbvio, que os atributos físicos não assumam, legitimamente, um papel determinante no processo seletivo. A realização desses objetivos passa pelo reconhecimento formal da igualdade de gênero e alcança a adoção de medidas de inserção, conferindo-se um tratamento diferenciado à mulher de modo a compensar a posição de inferioridade que a evolução da humanidade sedimentou.

O Art. 216 A, do Código Penal, Decreto Lei 2848/40 reza que

*“Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.” (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)”.*

*Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)*

**Parágrafo único.** (VETADO) *(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)*

**§ 2º** *a pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).*

A leitura do art. 216-A do Código Penal Brasileiro leva ao entendimento de que o crime de assédio sexual é tratado pela legislação brasileira como o ato de constranger alguém com o intuito de obter favorecimento ou vantagem sexual.

Pode-se deduzir que os crimes de caráter sexual, antes ainda de se configurarem assédio, começam com os galanteios, com os agrados, com as chamadas “cantadas”. Ato esses que vão de encontro ao respeito à mulher. De acordo com Eluf (1998, p. 2), “O componente sexual, ainda que sempre presente nos casos de assédio, pode não ser o objetivo principal do agente. Há situações em que as insinuações constrangedoras se prestam a mortificar a vítima, a transtorná-la, a ferir sua liberdade”.

É uma invasão de privacidade, com que se comprazem algumas mentes perturbadas, que se preocupam mais em fazer valer seu poder do que exatamente a satisfação de sua libido. Exige-se, então, mais cautela em perceber se essas ações pretendem chegar à consumação de fato até que se caracterize o crime de assédio. Para Eluf (1998, p. 2), “É de se observar que, às vezes, fatos qualificados de assédio sexual excedem, em muito, o que se pretende designar com essa denominação”.

Pode-se citar como exemplo o motorista de táxi que se desvia do caminho a ele indicado pela passageira e a conduz para lugar ermo, iniciando uma abordagem sexual da qual ela, felizmente, consegue escapar, não pratica assédio.

Trata-se, na verdade, de rapto, previsto no artigo 219 do Código Penal. Já o sujeito que ataca a própria secretária, apalpando-a e acariciando-a de forma impositiva, e a despeito de seus protestos, pratica atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) e não assédio. Embora a situação mencionada entre chefe e secretária seja, tradicionalmente, denominada de assédio sexual, ultrapassado o limite das propostas ou convites ameaçadores, as ações praticadas levam à configuração de crime mais grave (ELUF, 1998, p. 3).

Se tais atos não correspondem juridicamente ao crime de assédio, tem-se que delimitar, finalmente, quais são eles. De acordo com Nóbrega (2003, p.22),

Ora é o elogio atrevido, pondo em destaque atributos de determinada pessoa e sugerindo, de forma direta ou indireta, uma relação amorosa ocasional. Ora são os cumprimentos excessivamente efusivos que resultam quase sempre em abraços, beijos ou apalpações não desejadas

ou consentidas. São os presentes e agrados com o escopo de facilitar a aproximação. Elogios e comentários acerca da sensualidade e elegância de determinado colega visando estimular a aceitação do contato sexual ou a induzi-lo. Os toques físicos em pontos impróprios. Os empurrões disfarçados. O ataque direto ao outro visando a possibilitar um contato não permitido.

E, completa: “Galanteios deselegantes e insistentes, apalpações agressivas, insinuações libidinosas, gracejos ofensivos, são atos que podem perfeitamente tipificar ofensa à moralidade.” (NÓBREGA, 2003, p. 23).

Conforme Moreira (2003, p. 51), o que caracteriza, efetivamente, a consumação do crime de assédio sexual é:

[...] que o sujeito ativo constranja o outro, por qualquer meio, direta ou indiretamente, à prestação de favor de natureza sexual. O constrangimento “pode ser formulado diretamente, a viso aperto ou facie ad faciem, sob a ameaça explícita ou implícita de represálias (imediatas ou futuras), ou indiretamente, servindo-se o agente da interposta pessoa ou de velada pressão, ou fazendo supor, com maliciosas ou falsas interpretações, ou capiciosas sugestões, a legitimidade da existência.

Jesus (2003) identifica os meios executórios do assédio como: Crime de forma livre, o constrangimento tendente ao assédio sexual pode se dar por quaisquer das formas de comunicação (verbal, escrita ou mímica). Embora tipo de execução livre cremos que o meio de realização do crime não pode ser a violência física e nem a grave ameaça, cuja presença conduziria ao atentado violento ao pudor e ao estupro.

Neste sentido, Gomes (2001, p. 458) diz que:

Constranger significa compelir, coagir, obrigar, forçar, determinar, impor algo contra a vontade da vítima. Ou apenas causar um embaraço sério (incomodar). Não cuidou o legislador da indicação do meio de execução do crime: logo, é crime de execução livre. Deveria ter sido mais explícito e não foi. Consequência: qualquer meio idôneo pode ser utilizado para o constrangimento: palavras, gestos, escritos etc. Mas é preciso bom senso para distinguir o constrangimento criminoso do simples flerte, do gracejo, da paquera. Nem toda ‘abordagem’ é assédio. O assédio implica uma importunação séria, ofensiva, insistente, embaraçosa, chantagiosa.

Prado (2002, p. 459), por sua vez, caracteriza a consumação do assédio como: “A consumação do delito, que é de atividade e instantâneo, se dá no momento em que o assediador realiza o ato de assédio, a importunação, que deve ser séria, no sentido de deixar a vítima perturbada, desnorteada, constrangida”. Ressalta-se

que não é necessário que o agente obtenha a vantagem ou o favor sexual objetivado, o que, no caso, pode representar a prática de um delito mais grave ou o próprio exaurimento do crime de assédio sexual. Pode-se entender, portanto, que caracteriza o assédio sexual a forma inoportuna e constrangedora com a qual o assediador, na busca do ato sexual pretendido, revestida do dissenso da vítima, ofende-a na sua liberdade sexual e na sua dignidade enquanto humano, o que convém mencionar a seguir o princípio da dignidade da pessoa humana.

## 2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1989, em seu artigo 1º, inciso III, reza que o Estado Democrático de Direito estabelece como um de seus fundamentos plenos a dignidade da pessoa humana.

Joaquín Arce Y Flórez (1990, p. 149) vislumbra no respeito à dignidade da pessoa humana quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares (apud NOBRE JUNIOR, 2000, p. 240).

Vistas essas posições, lícito proceder às suas conciliações mediante a decomposição alvitrada pelo último dos autores. É que este, ao desmembrar os diversos pontos de reflexo do princípio analisado, demais de encampar a opinião dos doutrinadores antes referidos, ampliou o raio de ação demarcado à dignidade da pessoa humana.

A consagração da dignidade da pessoa humana, como visto, implica em considerar-se o homem, com exclusão dos demais seres, como o centro do universo jurídico, ser este que possui além da sua sanidade física também a mental, atualmente de fundamental relevância jurídica e social. Esse reconhecimento, que não se dirige a determinados indivíduos, abrange todos os seres humanos e cada um destes individualmente considerados, de sorte que a projeção dos efeitos irradiados pela ordem jurídica não há de se manifestar, a princípio, de modo diverso ante a duas pessoas.

Daí seguem-se duas importantes consequências. De logo, a de que a igualdade entre os homens representa obrigação imposta aos poderes públicos, tanto no que concerne à elaboração da regra de direito (igualdade na lei) quanto em relação à sua aplicação (igualdade perante a lei). Necessária, porém, a advertência de que o reclamo de tratamento isonômico não exclui a possibilidade de discriminação, mas sim a de que esta se processe de maneira injustificada e desarrazoada (apud NOBRE JUNIOR, 2000, p. 241).

A comunidade familiar forma o pilar do princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo a família biológica ou socioafetiva, o princípio que estabelece a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros.

Tal princípio está cada dia mais alusivo ao sentimento recíproco que constitui uma plena comunhão de vida já que existe uma propensão da família se tornar um grupo menos organizado e pleno de hierarquias, estando voltado especialmente para o bem estar de cada um dos seus membros.

O princípio da dignidade da pessoa humana está estreitamente ligado a preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social, sendo considerado o mais abrangente de todos os princípios.

Interessante lembrar que o princípio da dignidade da pessoa humana não possui somente um limite à atuação do Estado, mas também uma direção para sua atuação positiva. Cabe ao Estado não apenas deixar de praticar atos que atentem contra essa dignidade como também impulsionar essa dignidade por meio de diretrizes ativas.

## 2.2 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A violência, qualquer que seja, representa um atentado aos direitos humanos. Mas isso quer seja a vítima homem ou mulher. Aliás, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, foi incisiva ao alertar que “toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição” (art. 2º, item 1).

De sorte que, para configurar um atentado aos direitos humanos, basta que seja humano. Irrelevante, aqui, o sexo do ofendido, importando em verdadeiro exagero a inserção desse dispositivo. Nesse sentido, aliás, o art. 2º da Lei (CUNHA e PINTO, 2011, p. 56).

A menos que o objetivo seja permitir o deslocamento da competência do julgamento para a Justiça Federal. O art. 109-, V-A, da CF, prevê que as causas relativas a direitos humanos sejam julgadas pela Justiça Federal. Para tanto é preciso que o Procurador-Geral da República provoque um incidente de deslocamento de competência, “com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”, nos termos do §5º, do mencionado dispositivo constitucional (CUNHA e PINTO, 2011, p. 56).

Vale dizer, os crimes tratados nesta lei são, a princípio, de competência da justiça estadual, mas porque etiquetados como “formas de violação dos direitos humanos”, podem ensejar, eventualmente, o deslocamento da competência para a Justiça Federal mediante iniciativa do chefe do parque federal. Daí a cautela do legislador quanto à adjetivação da violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher (CUNHA e PINTO, 2011, p. 56).

### **3 AVANÇO CONCEITUAL E LEGISLATIVO PARA OS DIREITOS DAS MULHERES**

Por força da ação de advocacy dos movimentos internacionais de mulheres, em 1992, preenchendo a ausência do tema da violência contra as mulheres na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e considerando a amplitude e proporção desse fenômeno em todo o mundo e seu efeito na vida das mulheres, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução nº 19:

A violência contra a mulher que, expressamente, dispõe que a definição de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incluiu a violência baseada no sexo, isto é, aquela violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional<sup>1</sup>.

A referida Resolução determina que a CEDAW concentra-se à violência cometida por agentes públicos ou privados. As Nações Unidas fortaleceram, então, o entendimento de que a violência contra as mulheres é uma maneira preocupante de discriminação que as coloca em situação de subordinação e que, para que isso seja superado faz-se necessária a atuação dos Estados-Membros mediante medidas legislativas e políticas sociais.

Houve várias Conferências na década de 1990, e nelas as Nações Unidas firmaram com seus Estados-Membros uma série de compromissos e deveres que pretendiam aumentar a participação política e social das mulheres completando a sua cidadania.

A Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, surtiu um impacto na comunidade internacional ao concordar que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a violência contra as mulheres e as meninas representa uma violação desses direitos, conclamando os Estados-Membros a

---

<sup>1</sup> Nações Unidas, Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, Recomendación General 19, Violencia contra las Mujeres (1992). Disponível em: <[www.un.org/womenwatch/daw/cedaw](http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw)>.

adotarem a perspectiva de gênero em suas políticas como forma de eliminar a violência e a discriminação contra as mulheres (BASTERD, 2011).

Após a Conferência de Direitos Humanos, as demais Conferências das Nações Unidas da década de 1990 confirmaram a necessidade de respostas que as instituições deveriam dar à violência contra as mulheres de maneira a se ter coesão na defesa da soma e da não divisão dos direitos humanos.

Ainda em 1993, em resposta às denúncias dos movimentos de mulheres em todo o mundo, a Assembleia Geral das Nações Unidas outorgou, mediante Resolução 48/104, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, reconhecida como um marco na doutrina jurídica internacional.

Em 1994, a referida Declaração contribuiu, através dos seus princípios e orientações, com a criação da Convenção Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, pela Organização dos Estados Americanos (OEA), “Convenção de Belém do Pará”, único instrumento internacional voltado para tratar a violência de gênero, assinada então pelo Estado Brasileiro e que, reiterando a Declaração de Viena, conceituou a violência contra as mulheres como “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Tais formas de violência podem ocorrer na família, no trabalho, na sociedade ou nas instituições do Estado.

Essa Convenção foi aprovada na Assembleia Geral da OEA, declarando que a violência de gênero contra a mulher ofende à dignidade humana e se traduz numa manifestação de relações de poder desigual entre mulheres e homens. Constituiu, ainda, que a violência contra a mulher extrapola os diversos setores da sociedade, não importando sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião, afetando de forma negativa as bases da própria sociedade.

O conceito de violência contra a mulher deve ser relacionada àquela de “discriminação contra a mulher”, incluída na Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1975, e reforçada pela Resolução nº 19 da ONU:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (...) a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade<sup>2</sup>.

Tanto a Convenção da ONU como a da OEA, definem violência e discriminação, declaram direitos e determinam que os Estados-Membros adotem um conjunto de medidas que possam acabar com essas violações de direitos humanos nos espaços público e privado, através de políticas públicas que abarquem, ainda, mecanismos que venham a dar visibilidade e meça os avanços verificados (BASTERD, 2011).

Conforme dito anteriormente, as Convenções da década de 1990 reconheceram a persistência da violência contra as mulheres e meninas: as Conferências Internacionais da década de 1990, incluindo a Conferência de Direitos Humanos, de 1993, a Conferência de População e Desenvolvimento, de 1994, e a IV Conferência Mundial da Mulher, de 1995, todas afirmaram em suas Declarações e Planos de Ação, a preocupação com a segurança das mulheres e a indispensabilidade de os Estados-Partes da ONU agregar em suas agendas nacionais a igualdade de gênero e de raça/etnia, como, também, políticas que se preocupassem em resolver a problemática da violência contra as mulheres e meninas. Nessas Conferências, os Estados-Partes concordaram em não poupar esforços para acabar com essa violência praticada por agentes públicos e privados. Importante ressaltar que a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher, de 1995, incluiu todo um capítulo sobre o tema da violência

---

<sup>2</sup> Nações Unidas. Ver em: [www.un.org/womenwatch/daw/cedaw](http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw).

contra as mulheres, tida como um entrave à igualdade, ao desenvolvimento e à paz. A Plataforma chama atenção para a reconhecimento e a proteção da liberdade das mulheres de decidirem sobre suas vidas, seja nos campos da sexualidade e da reprodução, como em todos os outros, sem coerção, discriminação ou violência.

Anterior à Maria da Penha, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos era considerada crime de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos e os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade (MENEHHEL et al, p. 695).

Considerado um avanço importante, em 1997 a Assembleia Geral das Nações Unidas, da Resolução 52/86, conclamou os Estados-Partes a revisarem suas leis e práticas nas esferas criminal e social, de modo a atender de uma melhor forma às necessidades das mulheres e garantir-lhes tratamento digno no sistema de justiça. Tal Resolução engloba um anexo que trata dos Modelos de Estratégias e Medidas Práticas sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres no Campo da Prevenção de Crimes e da Justiça Criminal. Em 1999, fortalecendo a CEDAW, as Nações Unidas aprovaram o Protocolo Facultativo, dando ainda mais força ao Comitê de Monitoramento dessa Convenção (LIBARDONI; GUZMAN; OBANDO, 2001).

Em 2001, na Conferência Mundial contra o Racismo, realizada em Durban, África do Sul, organizações de mulheres negras denunciaram a articulação da violência de gênero com a violência racial. Tal combinação foi evidenciada, também, no Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), chamando atenção para o fato de que a discriminação racial muitas vezes afeta homens e mulheres de maneira diferenciada. Ressaltou, ainda, que determinadas circunstâncias de discriminação racial afeta apenas as mulheres (BASTERD, 2011).

Ao mesmo tempo em que as convenções e os planos de ações das conferências aconteciam, os muitos Comitês de Direitos Humanos das Nações Unidas, em especial o CEDAW, vêm estabelecendo normas gerais e específicas aos Estados-

Membros, com o objetivo de superar a violência contra as mulheres. Nesse âmbito destacam-se dois princípios normativos: a) o princípio da não discriminação, como base para a eliminação da violência; e b) o princípio da quebra da diferença entre o público e o privado no que concerne à violência doméstica, que inclui o abuso sexual, principalmente em relação às crianças.

Esses posicionamentos das Nações Unidas e da OEA são oriundos da ampla ação de advocacy de grupos, organizações e movimentos internacionais de mulheres que externaram internacionalmente, no campo de proteção aos direitos humanos a necessidade de proteção aos direitos humanos das mulheres, reforçando e dando maior dimensão à conceituação de “discriminação contra a mulher” da Convenção CEDAW.

Em grande medida, por força da Constituição Federal e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, ratificados pelo Estado Brasileiro, toda a parte sobre o direito de família do Código Civil de 1916 foi revogada, eliminando-se as discriminações legais existentes contra as mulheres.<sup>3</sup> No que se refere à violência, a Constituição de 1988, adiantando-se à Convenção de Belém do Pará, incluiu um importante Parágrafo ao artigo 226, que trata da Família. Esse Parágrafo, escrito por orientação do movimento de mulheres, reconhece que: “Art. 226, parágrafo 8: O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).<sup>4</sup>

Na opinião de Basterd (2011), apesar de não ter sido incluído no texto constitucional, referência explícita à violência contra a mulher, a partir da década de 1990, a legislação infraconstitucional foi sendo modificada de forma gradativa graças a preocupação com a violência de gênero. Desse modo, em 1994, a Lei 8.930/94, de 6/9/1994, em virtude das denúncias sobre a incidência da violência sexual, principalmente contra as meninas, passou a considerar o crime de estupro como inafiançável (BASTERD, 2011).

---

<sup>3</sup> Em 2003, o novo Código Civil recepcionou a Constituição Federal, igualando homens e mulheres em direitos e obrigações.

<sup>4</sup> Constituição Federal, Coleção Saraiva de Legislação, São Paulo, 1988.

A Lei 9.029/95, de 13/4/1995, passou a considerar crime exigir atestado de esterilização e de teste de gravidez para efeitos de admissão ou permanência em emprego. Antes disso, tais feitos eram comuns e legais. No mesmo ano a Lei 9.046, de 18/6, estabeleceu que os presídios voltados ao atendimento de mulheres fossem dotados de berçários, onde as condenadas pudessem amamentar seus filhos, já garantido pela Constituição Federal.

A Lei 9.318, de 5/12/1996, alterou o artigo 61 do Código Penal, acrescentando à alínea h a expressão “mulher grávida”, que trata das circunstâncias agravantes de um crime. Ainda naquele ano, a Lei 9.281 revogou o parágrafo único relativo aos artigos 213 e 214 do Código Penal (estupro e atentado violento ao pudor), tornando maiores as penas para os respectivos crimes.

Somente em 1997, através da Lei 9.520, a mulher casada passou a ter o direito de prestar uma queixa criminal sem o consentimento do marido. Também em 1997, mediante a Lei 9.455, a violência psicológica passou a ser considerada crime de tortura. Essa Lei considera tortura, dentre outras formas de ação, “submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo”. A pena aumenta se o crime for cometido contra criança, gestante, deficiente e adolescente; por agente público; ou através de sequestro (BASTERD, 2011, p.15).

Em 3 de dezembro de 1998, mediante o Decreto Legislativo 89, o Congresso Nacional aprovou o reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos referentes à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Também em 1998, o Ministério da Saúde elaborou a Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravantes Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes, que também regulamenta o artigo 128, inciso II, do Código Penal, que trata do aborto legal (gravidez resultante de estupro).

Em 1999, a Lei 9.807, garantiu proteção e auxílio legal às vítimas de violência e testemunhas ameaçadas, de ambos os sexos. Nesse mesmo ano, com a Portaria do Ministro da Justiça, foi criado um Comitê Técnico “(...) para elaborar projeto de lei com o objetivo de ampliar os mecanismos de defesa e proteção dos que constituem o núcleo familiar e rever as legislações civil e penal, visando expurgar as discriminações que, por ventura, ainda nelas se encontrem” (BASTERD, 2011, p. 16).

A Lei nº 10.224, de maio de 2001, modificou o Código Penal para decretar sobre o assédio sexual. Definiu como crime (art. 216-A) constranger alguém pretendendo adquirir vantagem ou favorecimento sexual, em ambiente de trabalho conforme sua condição inferior hierárquica.

Em novembro de 2003, a Lei 10.778 estabeleceu a notificação compulsória no caso de violência contra as mulheres atendidas nos serviços de saúde, públicos ou privados. Essa Lei adotou a mesma definição de violência contra as mulheres contida na Convenção de Belém do Pará. O artigo 3º da referida Lei, estabelece que a notificação compulsória tenha caráter sigiloso, obrigando, nesse sentido, as autoridades sanitárias que a tenham recebido (BASTERD, 2011).

A partir de 2004, a Lei 10.886/04 reconheceu o tipo penal “violência doméstica”, alterando a redação do artigo 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal, para incluir os parágrafos 9º e 10º, com a seguinte redação:

§9º. Violência doméstica. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Pena: Detenção de seis meses a um ano.  
§10º. Nos casos previstos nos §§ 1º ao 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º, deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3.

Em 2005, a Lei nº 11.106, de 28 de março, modificou vários artigos do Código Penal que possuíam textos discriminatórios. Dessa forma, o artigo 5º dessa Lei declara revogados os incisos VII e VIII, do artigo 107, que consideravam extinta a punibilidade do estupro quando se casasse com a vítima (inciso VII) ou quando a

vítima se casasse com terceiro e não requeresse o prosseguimento do inquérito ou da ação penal.

A Lei 11.106/2005 revogou o artigo 219, que estabelecia como crime apenas o rapto de mulher “honesta”, expressão discriminatória. Do mesmo modo, o adultério, culturalmente utilizado como argumento contra as mulheres, deixou de ser considerado como crime, logo que revogado o artigo 240 do Código Penal.

Houve outras alterações no CP com essa Lei. O artigo 128 do Código, que trata do sequestro e do cárcere privado, ampliaram os incisos do seu parágrafo 1º, que trata da punição mais grave para esses crimes. Foi alterada a redação do artigo 215, que trata da posse sexual mediante fraude, e a do artigo 216, que trata do atentado ao pudor mediante fraude, retirando-se o qualificativo de “honesta” na caracterização da vítima mulher (BASTERD, 2011, p. 23).

A nova redação do artigo 226 do Código Penal, que trata de situações que aumentam a pena de estupro, passa a incluir agentes que até então não faziam parte, como tio, companheiro, madrasta e cônjuge. Nessa nova redação fica caracterizada a situação de estupro marital ou cometido por companheiro.

O artigo 231, que tratava do tráfico de mulheres alterou a redação para “tráfico internacional de pessoas”, ou seja, as vítimas independem do sexo. O Código ganhou o artigo 231-A, que trata do tráfico interno de pessoas, compondo o Capítulo V do Título I do Código Penal, que, denominado, originalmente, “Dos Crimes contra os Costumes”, foi transformado em “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”.

As importantes alterações introduzidas no Código Penal não incluíram, todavia, a descriminalização do aborto ou mesmo a ampliação dos permissivos legais para a interrupção voluntária da gravidez, além dos elencados no artigo 128, II, do Código Penal, apesar de o Estado brasileiro ter assinado os Planos de Ação das Conferências realizadas no Cairo, em 1994, e em Pequim, em 1995, que recomendaram, para países que ainda punem a prática do aborto, o abrandamento da punibilidade por considerar a interrupção voluntária da gravidez como um problema de saúde pública. (BASTERD, 2011, p.24).

As alterações do Código Penal, em grande parte, foram àquelas indicadas nas Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), em 2004, quando houve a apresentação do Relatório Nacional Brasileiro. O referido Comitê ainda sugeriu que o Brasil criasse uma Lei para tratar da violência doméstica contra as mulheres, legitimando, assim, as reivindicações dos movimentos de mulheres.

Observa-se, assim, que ao longo da década de 1990 e início da década de 2000 os legisladores se preocuparam com a dimensão que se tomava a violência contra as mulheres, denunciada pelas organizações e pelos movimentos de mulheres e muito divulgada pela mídia. Toda essa preocupação favoreceu a aprovação, em 2006, da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha.

Porém, à medida que a legislação avançava também ocorriam conflitos relacionados à interpretação entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95 em relação à violência contra a mulher, principalmente nas relações domésticas e familiares.

A Lei 9.099/95 trata de crimes considerados de menor potencial ofensivo e para julgá-los foram criados procedimentos processuais penais, com forte influência da legislação processual civil, a serem aplicados por Juizados Especiais Criminais<sup>5</sup>. A definição de crime de menor potencial ofensivo tem como indicador o fato de o delito não ter pena prevista no Código Penal superior a dois anos (BASTERD, 2011).

Por essa lei, o crime de lesão corporal de natureza leve, tipificado no Código Penal, no artigo 129 caput, e o crime de ameaça, previsto no artigo 147, cujas penas não ultrapassam dois anos, passam a ser considerados crimes de menor poder ofensivo. O crime de lesão corporal perdeu o caráter de crimes de ação pública (qualquer pessoa pode denunciar) e foi transformado em crime de ação pública condicionada à representação da vítima. Isso significa que a ação penal só tem início a partir de denúncia da própria vítima contra o acusado. Além disso, pela Lei 9.099/95, as Delegacias de Polícia devem preencher somente o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), mas não realizam, necessariamente, o inquérito

---

<sup>5</sup> As lesões corporais e as ameaças contra as mulheres, provocadas por pessoas de sua intimidade, em especial por cônjuge ou companheiro, representam mais de 70% dos feitos recebidos pelos Juizados Criminais.

policial. Essa mesma prevê, também, a possibilidade de uma conciliação entre vítima e agressor que, se realizada, põe fim ao procedimento judicial. O autor dos crimes de pena não superior a dois anos não pode ser preso, não perde a sua condição de primário, e é proibida a sua identificação criminal (BASTERD, 2011, p.).

De maneira geral, na teoria, a Lei 9.099/95 mostra uma solução rápida para o conflito, possibilitando que se componha sem a punição do Estado, e ressalta a possibilidade de inferir as penas alternativas à prisão. Muitos consideram um avanço no campo do Direito Penal, uma vez que as partes terão o mesmo poder para aceitar ou recusar a conciliação.

Entretanto, considerando-se a natureza do conflito e a relação de poder existente nos casos de violência doméstica contra as mulheres, apresentada no texto da Convenção de Belém do Pará, a Lei 9.099/95 acabava por avivar a desistência das mulheres em processar seus maridos ou companheiros agressores ao mesmo tempo estimulava a ideia de impunidade já existente nos costumes e na prática que leva os homens a agredirem as mulheres. Dos cerca de 70% dos casos de situações de violência doméstica contra as mulheres que chegavam aos Juizados, a grande maioria terminava em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tomassem conhecimento e sem dar às mulheres a resposta qualificada do poder público à violência sofrida.

Na opinião de Basterd (2011), registrava-se, assim, um conflito legislativo entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95. “A não observância da Convenção mantinha no Brasil um padrão de quase “descriminalização” dos crimes praticados contra as mulheres no âmbito das relações familiares”. Visando provocar o Estado a resolver o conflito legislativo e incentivar uma política pública de enfrentamento da violência contra a mulher, organizações feministas se mobilizaram para criar um Anteprojeto de Lei discutido no período de 2002-2006.

Entre 2003 e 2006 houve uma onda de manifestações públicas, visando impulsionar as pressões sobre o processo decisório. Foram feitas vigílias pelo país, pedindo o fim da violência contra as mulheres, espalhando mobilizações coletivas nas doze audiências públicas realizadas em diversos estados. Em 2004,

a Campanha “Por uma Lei Integral de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres”, promovida pela CFEMEA, motivava mulheres e organizações feministas “ao apoio público ao Projeto de Lei n.4559/2004 em tramitação no Legislativo e promulgava o protesto contra a permanência da competência dos Juizados Especiais no tratamento dos casos de violência doméstica contra a mulher” (MACIEL, 2011, p, 103).

#### **4 O PROJETO DE LEI NO SENADO FEDERAL (PL 4559/2004, PLC 37/2006)**

O PL 4559/2006 da Câmara dos Deputados, chegou à Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF) em 31 de março de 2006, recebendo o número PLC 37/2006 (CALAZANS e CORTES, 2011).

Três dias depois foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e no dia 10 do mesmo mês, distribuído à senadora Lúcia Vânia (PSDB/GO) para emitir relatório. No Senado Federal, o Consórcio, o movimento de mulheres e outras organizações da sociedade civil permaneceram em alerta e se fizeram presentes em todas as reuniões (CALAZANS e CORTES, 2011).

Foi grande a mobilização na Câmara e no Senado, e ambas receberam muitas correspondências cobrando dos parlamentares a aprovação desta lei, salientando o quanto a sociedade precisava e esperava por uma legislação que terminasse com a barbárie vivenciada por muitas mulheres brasileiras.

No dia 24 de maio “é aprovado o Relatório da senadora Lúcia Vânia, que passa a constituir Parecer da CCJ, favorável ao projeto com as alterações redacionais apresentadas, nos termos do texto consolidado”. A Comissão também aprova o “Requerimento de urgência para a matéria, por iniciativa da senadora Serys Slhessarenko. O projeto foi encaminhado ao Plenário, para leitura de parecer”. (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 43).

O Projeto de Lei da Câmara, PLC 37/2006, é aprovado no Senado e enviado pelo Ofício SF nº 1351 de 18/07/06 à ministra de Estado Chefe da Casa Civil encaminhando a Mensagem SF nº 185/06, ao Presidente da República para a sanção presidencial (CALAZANS e CORTES, 2011, p. 44).

#### 4.1 REPERCUSSÕES E SANÇÃO DA LEI

Não se discute o quanto foi ampla a repercussão do processo para aprovação de uma lei que combatesse a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foram muitas as manifestações e mobilizações. Não apenas das ONGs que compunham o Consórcio, mas de todo o movimento de mulheres brasileiras que apoiou o projeto.

Várias campanhas aconteceram em todo o país. O CFEMEA, em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) lançou a campanha de rádio “As Vitoriosas”, com o objetivo de sensibilizar a sociedade e ampliar o debate sobre o PL 4559/2004. Peças publicitárias veiculadas em rádio apresentavam depoimentos de mulheres que vivenciaram situações de violência e conseguiram superá-las. Um folder explicativo foi criado e distribuído, abordando as mudanças que os movimentos de mulheres pretendiam efetuar no Projeto de Lei 4559/2004. (CALAZANS e CORTES, 2011).

Foi na cidade do Recife que ocorreu a primeira “Vigília feminista pelo fim da violência contra as mulheres”, do século XXI, estimulando várias outras articulações em diversos estados brasileiros. No dia 7 de março de 2006, diversas manifestações aconteceram simultaneamente, em diversos locais. Assim, o problema da violência contra a mulher voltou à pauta da mídia brasileira ao mesmo tempo em que tornava a pressionar o Legislativo, o Judiciário e o Executivo pela aprovação da lei de combate à violência doméstica.

Os movimentos de mulheres e feministas, desde o início do ano de 2006, não medira esforços para que o projeto de Lei fosse votado, aprovado e sancionado antes do dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher. Porém, apenas no dia 7 de agosto daquele ano, o Presidente sancionou a lei, em meio a um cenário favorável, uma vez que o Estado brasileiro havia ratificado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher e Desenvolvimento

(1995), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, além de outros instrumentos de Direitos Humanos (CALAZANS e CORTES, 2011, p.46 ).

Mencione-se ainda, as recomendações da CIDH ao caso Maria da Penha Maia Fernandes, por não cumprimento do previsto no artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e ainda, o dever do Estado brasileiro de indenizar a vítima, monetária e simbolicamente. Ademais, a Comissão recomendou que o Brasil adotasse várias medidas de combate à violência contra a mulher, entre elas, a elaboração de uma lei específica para este fim.

Dessa forma, a Presidência da República decidiu, ao sancionar a Lei aprovada no Congresso Nacional, cumprir a recomendação da OEA, nominando a nova lei de Lei Maria da Penha, como uma forma simbólica de cumprir as recomendações da Comissão. “A sanção foi um grande evento no Palácio do Planalto, com a presença de várias autoridades, representantes do movimento de mulheres, e da Senhora Maria da Penha Fernandes”, escolhida como um símbolo da luta contra violações dos direitos humanos das mulheres (CALAZANS e CORTES, 2011, p.47).

O sucesso político do movimento na conquista da Lei Maria da Penha não foi acompanhado pela sua aceitação consensual. De acordo com Maciel e Prata,

A nova legislação tornou-se objeto tanto de controvérsias jurídicas em torno da sua constitucionalidade como de críticas de profissionais e pesquisadores na área dos direitos da mulher, devido ao seu caráter punitivo ou à sua eficácia prática na resolução dos conflitos violentos (MACIEL e PRATA, 2011, p. 99).

A mudança legal funcionou, contudo, como alavanca para o acesso às políticas públicas e ao Judiciário. Diversificados instrumentos para garantir a efetividade legal foram resultados do engajamento nas instâncias da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres. Em 2007 criou-se o Observatório Nacional de Implementação e Aplicação da Lei Maria da Penha com o objetivo de “produzir, analisar e divulgar informações sobre a aplicação da Lei pelas delegacias,

Ministério Público, Defensoria Pública, poderes Judiciário e Executivo e redes de atendimento à mulher” (MACIEL e PRATA, 2011, p.100).

Financiado pela SPM e por recursos internacionais,<sup>6</sup> “as atividades desenvolvidas pelo Observatório foram lideradas por organizações de mulheres e núcleos de universidades com representação nas cinco regiões do país”. Desde 2004 os Planos Nacionais de Políticas Públicas para as Mulheres passaram a ser formulados, impulsionando a pressão política das organizações civis para que estes participassem nas decisões orçamentárias e monitorassem a aplicação dos recursos (MARCEL e PRATA, 2011, p. 103).<sup>7</sup>

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar foram criados e incluídos nas metas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), lançado em agosto de 2007. Seu propósito é a estimulação da mobilização, em conjunto com o Ministério da Justiça, nas instituições do direito; com os Tribunais dos Estados; e com a Defensoria Pública e o Ministério Público. Assim, a mudança legal trouxe ao ativismo a direção de programa de capacitação de agentes públicos acerca da questão da violência de gênero e os novos mecanismos legais promovidos em parceria com secretarias de estado (MACIEL, 2011).<sup>8</sup>

A aliança com o Executivo na formulação das políticas públicas se transformou em pressão política sobre o Judiciário. Para obter a declaração de constitucionalidade da Lei Maria da Penha, a Advocacia Geral da União ajuizou Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nas instâncias do Supremo Tribunal Federal (STF) em

---

<sup>6</sup> Recursos da Organização das Nações Unidas, Department for International Development, do Reino Unido – DFID, e da organização não governamental holandesa Oxfam/Novib. Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, “Lei Maria da Penha completa um ano de vigência”, disponível em <[http://www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sepm/noticias/ltimas\\_noticias/not\\_um\\_ano\\_vigencia\\_lei/](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sepm/noticias/ltimas_noticias/not_um_ano_vigencia_lei/)>, acessado em 21 ago. 2018.

<sup>7</sup> O CFEMEA, em 2008, encaminhou à subprocuradora da República um ofício requerendo que se tomasse providências para a inclusão no Plano Orçamentário de recursos destinados à implementação dos mecanismos da Lei Maria da Penha. Ver Craide (2008).

<sup>8</sup> Agende, “Campanha 16 Dias de Ativismo”, disponível em <<http://www.campanha16dias.org.br>>. Cepia, “Curso de Formação de Multiplicadores sobre Violência Doméstica e a Lei Maria da Penha”, disponível em <<http://www.cepia.org.br/multiplicadores.htm>>.

2007, focalizando os dispositivos da Lei que causaram controvérsias no Judiciário. Para reforçar a tese da constitucionalidade da Lei, apresentada pelo Executivo, as ativistas ingressaram com o *amicus curiae* no STF.<sup>9</sup>

Na opinião de Maciel (2011), outra frente de mobilização foi o lobby para a aplicação da Lei em casos de violência doméstica levado a tribunais regionais (Superior Tribunal de Justiça/STJ).

Liderando as pressões do movimento sobre as decisões judiciais, o Observatório promoveu moções para que o Tribunal, primeiro, refutasse a tese da necessidade de representação da vítima para o ajuizamento de ação penal nos casos de situação de violência doméstica e, segundo, considerasse a relação de namoro como relação de afeto íntima sob a perspectiva da Lei Maria da Penha. Ambas as manifestações obtiveram êxito (MACIEL, 2011, p. 104).<sup>10</sup>

No âmbito da sociedade, reedições da Campanha “Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres” tencionaram chamar atenção e legitimidade social aos novos mecanismos legais. A Campanha de 2008, especialmente, aumentou de forma inédita a propagação pública da temática da violência contra a mulher com a realização de 487 eventos públicos pelo Brasil. A mobilização teve o apoio de 32 redes de organização de mulheres e direitos humanos e ganhou conotação oficial. Promovida em parceria com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e lançada no Congresso Nacional, a Campanha conseguiu apoio do Legislativo, de empresas públicas e privadas, do Judiciário, do Ministério Público e de agências das ONU (FREIRE e LIBARDONI, 2008).

O período de dois anos de intensos movimentos após a promulgação da Lei Maria da Penha ressalta o impacto da mudança legal na abertura de novos canais institucionais para as ativistas.

---

<sup>9</sup> A iniciativa foi promovida pelas organizações Antígona, Themis, Ipê e Cladem/Brasil e ocorreu em 25 de novembro de 2008, data do “Dia Internacional da Não Violência contra a Mulher. Ver “Cladem defende constitucionalidade da Lei Maria da Penha”. Disponível em <http://www.mulheresdeolho.org.br/?p=547>.

<sup>10</sup> “STJ decide mais uma vez pela aplicação da Lei Maria da Penha”, 3 out. 2008, disponível em <<http://www.observe.ufba.br/noticias/exibir/19>>.

Analisando sob a perspectiva da institucionalização do problema da violência contra a mulher, a Lei tanto atuou na promoção do reconhecimento formal da vulnerabilidade da mulher nas relações domésticas, familiares e afetivas, como também “implantou a força simbólica da pena na redefinição jurídica da violência como ato lesivo a valores e sentimentos coletivos, deslocando definitivamente o problema da esfera da vida privada para a esfera pública” (MACIEL, 2011, p.108). Maciel ressalta ainda que, apesar disso, “categorias construídas no processo de mobilização política, como a “violência de gênero”, migraram para o mundo do direito e dos tribunais ampliando o significado jurídico de “família” e de “mundo doméstico”” (Op. Cit.).

Não somente pelo caráter punitivo, a Lei Maria da Penha é a primeira legislação brasileira que legitima a existência jurídica de relações homoafetivas no âmbito civil (MACIEL, 2011).

## **5 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NOS MOLDES DA LEI MARIA DA PENHA**

Eva Alterman Blay faz um relevante estudo sobre a violência contra a mulher e as políticas públicas, onde traça uma abordagem histórica do tema desde seus primórdios, quando segundo a autora “no Código de 1830, se permitia o homicídio por parte do marido, caso sofresse adultério”. Segue ainda citando a abordagem que a mídia faz sobre o assunto na atualidade, onde todos os dias são violentadas e assassinadas mulheres em todo o mundo.

A violência doméstica é um grave problema que afeta famílias de diversos países e classes sociais. Há estimativas de 20% a 50% de violência física contra mulher perpetrada pelo parceiro pelo menos uma vez na vida em todo o mundo (SCHRAIBER et al, 2002). No Brasil, um estudo realizado entre 322 usuárias de uma unidade básica de saúde no município de São Paulo (SP) constatou que 34,1% haviam vivido um episódio de violência doméstica física na vida (MOREIRA et al, 2008).

Segundo Heise et al. (1994), a violência presente nas relações de gênero é um sério problema de saúde para mulheres em todo mundo. Do ponto de vista desses autores, embora esse tipo de violência seja uma causa significativa de morbidade e mortalidade de mulheres, quase nunca é visto como uma questão de saúde pública. Os autores, assinalando a extensão dessa problemática, citam a estimativa do Banco Mundial para 1993 de que, no conjunto dos indicadores de doença dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, a violência presente nas relações de gênero representa um entre cada cinco dias de vida perdidos para mulheres em idade reprodutiva. A violência doméstica e o estupro seriam a sexta causa de anos de vida perdidos por morte ou incapacidade física em mulheres de 15 a 44 anos – mais que todos os tipos de câncer, acidentes de trânsito e guerras.

Um estudo realizado por Schraiber LB et al. (2007) com 940 mulheres de São Paulo e 1.188 de Pernambuco, que tiveram parceria afetivo-sexual alguma vez na vida. A violência foi classificada nos tipos psicológica, física e sexual, sendo

analisadas suas sobreposições, recorrência dos episódios, gravidade e época de ocorrência. Tais mulheres relataram que, ao menos uma vez na vida, sofreram violência psicológica (48,9%), física (33,7%); sexual (14,3%).

A Lei Federal n. 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, para alcance da finalidade que se propôs, qual seja, tornar mais efetivos e eficazes os instrumentos legais de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, trouxe diversas inovações que têm provocado, no seio da comunidade jurídica, inúmeras discussões, sendo uma delas relativa à caracterização do sujeito ativo dos atos de violência doméstica e familiar, definida na própria lei.

Ao largo das críticas que estão sendo levantadas contra essa lei, não se pode negar que ela é um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral, especialmente em virtude dos novos instrumentos jurídico-processuais, de natureza cível e criminal, que ela outorga ao Estado, de forma inovadora, para o concreto alcance do desiderato apontado no parágrafo anterior.

O tema em estudo, a violência contra a mulher, chama a atenção da sociedade, apenas quando esta é cometida com requintes de perversidade, de modo tal que abale a opinião pública, fazendo com que esta tome consciência de que mudanças urgentes precisam ser implementadas a nível jurídico, que ainda é o único mecanismo de proteção da sociedade.

As transformações ocorridas no ordenamento jurídico pátrio eram insuficientes e levaram o País a debater modificações profundas na função jurisdicional do Estado no sentido de intensificar e redefinir sua atuação no combate à violência doméstica contra a mulher.

No que diz respeito à lei nº 9.099/95, conforme demonstrado por Alves,

[...] o projeto originalmente continha soluções de adequação da legislação especial à necessidade de rápida resposta judicial e

extrajudicial ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando apenas o procedimento do Juizado Especial Criminal.<sup>11</sup>

Em linhas gerais, embora tenha sido este o teor das modificações intentadas pelo Executivo, diversas mudanças referentes à proposta original foram realizadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

*A Câmara dedicou-se às alterações de mérito por intermédio de três comissões analisadoras. Graças às mais de 14 reuniões, seminários e audiências públicas realizados em todo o País, ao projeto foram incorporados os verdadeiros anseios das entidades representativas das mulheres.*

*O Senado, por sua vez, através unicamente de sua Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, promoveu uma verdadeira revisão no projeto, então denominado PLC 37, de 2006, que originou a Lei Maria da Penha (LF 11340/2006)(Op. cit).*

A proteção à mulher contra a agressão realizada por seus parceiros em âmbito doméstico constitui-se em garantia aos direitos fundamentais e humanos. A Lei Maria da Penha foi promulgada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O art. 4º da referida lei traça a linha hermenêutica para sua aplicação ao recomendar: “Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”.

Para evitar a continuidade da violência doméstica, o meio processual de que dispomos é o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal (Art. 888, VI do CPC). Trata-se de uma medida de forte repercussão e, por isso, requer a devida cautela, antes de ser deferida.

Algumas mulheres vitimadas costumam, também, pedir alvarás para se afastarem da residência do casal a fim de não configurar abandono do lar, o que eventualmente poderia ser alegado pelo agressor.

---

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8764>>. Acesso em: 24 ago 2018.

Para reforçar o preceito do art. 888, VI, do Código de Processo Civil, veio, agora, a Lei Maria da Penha que em seu artigo 22, incisos II e V, assim dispõe:

*Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: [...]*

*II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; [...]*

*V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; [...]*

Logo, em seguida, ainda nesse mesmo viés: “Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: [...] II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; [...]”

Temos, portanto, novo ponto de apoio, em nosso ordenamento jurídico, para reprimir a violência doméstica. A medida de afastamento do agressor torna-se, a partir de agora, mais efetiva e com maior amparo legal, pois o espírito da nova lei não só reforça a medida cautelar do CPC, destinada à proteção da mulher ofendida, como protege “qualquer relação de afeto” (Art. 5º, III e § único da Lei nº 11.340 de 07-08-2006), independentemente da orientação sexual das partes.

Outra inovação digna de elogios é a possibilidade que a presente lei confere ao juiz de fixação de alimentos provisionais, diante do caso concreto. É uma consequência imediata do decreto de afastamento do cônjuge agressor, constituindo outra possibilidade legal de arbitramento de alimentos *ex officio*, a exemplo da Lei nº 8560/92.

A violência da qual trata a Lei Maria da Penha não precisa ser necessariamente praticada dentro do lar, podendo ocorrer em diversos locais. No entanto, neste caso, faz-se necessário que a vítima e o agressor possuam um vínculo familiar sanguíneo e/ou afinidade, independente da coabitação.

No caso da violência praticada dentro do lar, não necessariamente, vítima e agressor necessitam possuir laços de parentesco. A vítima pode ser, por exemplo uma agregada ou doméstica.

É importante ressaltar que a Lei Maria da Penha abrange a violência praticada contra a mulher, mas o agressor nem sempre será o homem, podendo também ser uma companheira. Neste sentido, a Lei inova abrangendo os relacionamentos homoafetivos.

As novas doutrinas trouxeram uma flexibilização ainda maior ao conceito de família, objetivando englobar as uniões homoafetivas com ou sem filhos. No Brasil, ainda enfrenta-se a barreira da questão legal, embora já haja Tribunais pátrios estendendo o tradicional conceito de família para além da entidade que origina-se do casamento reconhecido legalmente, aplicando o conceito a partir de elementos afetivos de uma maneira geral.

O artigo 12 também se destaca por resgatar o inquérito policial, substituído pelo Termo Circunstanciado pela lei nº 9.099/95, termo este aplicável às infrações consideradas de menor potencial ofensivo. Esse resgate do inquérito policial foi reivindicado pelos movimentos feministas, e enfrenta diversas críticas advindas dos aplicadores do Direito, principalmente promotores e juízes de todo o país.

Também estabeleceu-se que a vítima sempre deverá ser encaminhada para a realização de exames de corpo de delito e demais exames periciais, se necessário. Como a Lei exige que os entes públicos disponibilizem serviços especializados nessa modalidade de crime e no atendimento às vítimas, os exames periciais e laudos médicos poderão ser admitidos como provas contra os agressores.

O Título IV da Lei Maria da Penha dispõe sobre os procedimentos judiciais e engloba 4 capítulos: o capítulo 1 (arts 13 a 17), o capítulo 2 (arts 18 a 24), o capítulo 3 (arts. 25 e 26) e o capítulo 4 (arts 27 a 33).

O Capítulo I estabelece as "disposições gerais" que podem ser aplicadas ao processo criminal. É permitida a aplicação subsidiária do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Estatuto do Idoso, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, dentre outras leis específicas. É no Capítulo 1 do capítulo 4 que encontra-se as inovações mais relevantes da Lei em comento. O art. 14 autoriza os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Essas varas terão competência criminal e cível. Já o art. 15 dispõe que a competência jurisdicional deverá ser fixada de acordo com a opção feita pela vítima, podendo ser em seu domicílio, no local onde consumou-se o crime ou no domicílio do agressor.

## 5.1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A cada ano que passa, a violência reduz a vida de milhares de pessoas em todo o mundo e com isso, prejudica a vida de muitas outras. A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, invocada na ementa da Lei Maria da Penha, define violência contra mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. É um ato de brutalidade, abuso, constrangimento, desrespeito, discriminação, impedimento, imposição, invasão, ofensa, proibição, sevícia, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela ofensa e intimidação pelo medo e terror.

As raízes da violência doméstica, são regadas e adubadas, produzem frutos de igual natureza, que continuarão a se reproduzir perpetuamente. Isso ocorre porque as crianças testemunham essa violência, podendo ser consideradas também, como uma vítima da violência, mesmo que de forma indireta. *“Essa vitimização por osmose acarreta problemas a longo prazo”* (apud GALLO, 2004, p.16), fato esse demonstrado por Maldonado (apud GALLO, 2004, p.16) o estudos acerca da relação entre a violência doméstica e o comportamento agressivo evidenciado em crianças do sexo masculino, cujo resultado, em pesquisa com

crianças de baixa renda, mostrou que a violência doméstica estava presente no universo familiar de todos os estudados – tanto os agressivos quando os não agressivos – embora mais incidente e severa no grupo de crianças agressivas.

## 5.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

Art. 7º, I da Lei 11.340/06: “a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal”.

Violência física é o uso da força, socos, tapas, chutes, empurrões, arremeter objetos etc., observando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente, *vis corporalis*, expressão que define a violência física.

A saúde corporal e a integridade física são aparados pela lei penal (CP, art. 129). A Lei Maria da Penha limitou-se a alterar a pena desse delito: de 6 meses a um ano, a pena passou para de 3 meses a 3 anos.

## 5.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Art. 7º, II da Lei: “a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”.

Muitas vezes, tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis por toda a vida.

#### 5.4 VIOLÊNCIA SEXUAL

Art. 7º, III,: “a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Abuso de poder no qual a vítima (criança, adolescente ou mulher) é usada para gratificação sexual do agressor sem seu consentimento, sendo induzida ou forçada a práticas sexuais com ou sem violência física.”

Há milhares de mulheres que sofrem, de alguma forma, de violência nas mãos dos seus maridos e namorados em cada ano. São muito poucas as que contam a alguém – um amigo, um familiar, um vizinho ou à polícia.

As vítimas da violência doméstica provêm de vários estilos de vida, culturas, grupos, várias idades e de todas as religiões. Todas elas partilham sentimento de insegurança, isolamento, culpa medo e vergonha.

É bastante surpreendente o fato do padrasto e da madrasta agredirem muitíssimo menos que os pais biológicos, ao contrário do que pode se pensar ou se apregoar culturalmente. Surpreende também os números muito próximos do pai e da mãe como agressores.

## 5.5 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Art. 7º, IV da Lei: “violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar; o ato de “apropriar” e destruir”. Praticados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação, podendo até correr agravamento da pena caso o crime seja contra mulher com quem o agente mantém vínculo familiar ou afetivo.

## 5.6 VIOLÊNCIA MORAL

Art. 7º, V da Lei: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A violência moral encontra proteção penal nos delitos contra a honra: calúnia, difamação e injúria. A calúnia ocorre quando o agente imputa à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso; difamação quando imputa à vítima a prática de determinado fato desonroso e injúria quando se atribui à vítima qualidades negativas. Normalmente se dá concomitante à violência psicológica.

Caberá ao Juiz, diante do caso concreto, podar eventuais excessos interpretativos, de modo a não permitir, por exemplo, que se queira aplicar a Lei ao marido que simplesmente não cumpra regularmente com suas obrigações sexuais para com sua esposa, rejeitando, se for o caso, por atipicidade material,

eventual queixa que, neste sentido, por absurdo, imagine tal comportamento como capaz de configurar crime de injúria (BASTOS, 2006, p. 10).

Bom frisar que os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher continuam, em princípio, sendo de competência da Justiça Estadual. Assim como são, também em princípio, quaisquer crimes contra os direitos humanos. Isto porque a competência da Justiça Federal em casos tais pressupõe a procedência do Incidente de Deslocamento, julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, por iniciativa do Procurador-Geral da República. Não é automática a competência da Justiça Federal diante do simples fato de se tratar de crime contra os direitos humanos, eis que o art. 109, V-A da Constituição condiciona a regra de competência ao Incidente de Deslocamento, ao fazer remissão expressa ao § 5º, não permitindo que, antes disto, seja estabelecida a competência da Justiça Federal (BASTOS, 2006, p. 10).

Segundo posicionamento do SFJ:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PENAL REFERENTE A SUPOSTO CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR NORA CONTRA SUA SOGRA.**

**É do juizado especial criminal — e não do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher — a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça (art. 147 do CP) praticado por nora contra sua sogra na hipótese em que não estejam presentes os requisitos cumulativos de relação íntima de afeto, motivação de gênero e situação de vulnerabilidade.** Isso porque, para a incidência da Lei 11.340/2006, exige-se a presença concomitante desses requisitos. De fato, se assim não fosse, qualquer delito que envolvesse relação entre parentes poderia dar ensejo à aplicação da referida lei. Nesse contexto, deve ser conferida interpretação restritiva ao conceito de violência doméstica e familiar, para que se não inviabilize a aplicação da norma. **HC 175.816-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/6/2013.**

## 6 ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A violência ter por base uma questão de gênero, que tem outra exigência, para que a Lei tenha incidência: o contexto doméstico ou familiar da ação ou a existência de uma relação íntima de afeto (art. 5º).

Para Garcia et al (2013, p. 384) “esse tipo de violência não é apenas uma manifestação da desigualdade de gênero, ele contribui para a manutenção do desequilíbrio de poder entre homens e mulheres”. Em alguns casos, os perpetradores, conscientemente, usam a violência como mecanismo de subordinação. Ainda, conforme os autores, “é bastante frequente que as mulheres não reajam a essas situações por medo de represálias do violentador ou humilhação diante da sociedade, pela violência sofrida”. A situação desigual das mulheres reforça sua vulnerabilidade à violência, o que, por sua vez, alimenta a violência perpetrada contra elas.<sup>12</sup>

A maior vulnerabilidade da mulher no lar, dada a sua maior exposição ao agressor e a distância das vistas do público, é comum que o agressor prevaleça-se desse contexto de convivência para manter coagida a mulher, humilhando-a e desencorajando-a a noticiar a violência sofrida aos familiares, amigos ou às autoridades. Essa situação fatalista o quadro de violência e a mulher, sentindo-se sem meios para interromper a relação, toma-o por inevitável. Submetida a um limite sempre cruel e não raro fatal, a mulher acaba aceitando o papel de vítima de violência doméstica.

O agressor conhece toda a sua condição privilegiada, decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, prevalecendo-se dela para cometer suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do “seu” território, dificilmente exposto a testemunhas o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino em

---

<sup>12</sup> Watts C, Zimmerman C. Violence against women: global scope and magnitude. Lancet. 2002 Apr;359(9313):1232-7.

potencial. Não é por acaso que a violência contra a mulher ocorre predominantemente no lar, notadamente em razão de agressões praticadas por maridos e companheiros, o que aumenta muito o fator de risco, pois o agressor tem uma enorme proximidade com a vítima.

O art. **5º** da Lei Maria da Penha especifica as três situações de incidência de suas normas: no âmbito da unidade doméstica (inciso I), no âmbito da família (inciso II) e em decorrência de uma relação íntima de afeto (inciso III). Todas serão vistas a seguir:

1. No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas – art. 5º, I

Três destaques devem ser elaborados em relação ao dispositivo:

(a) unidade doméstica: de acordo com a lei, a unidade doméstica representa o espaço de convívio permanente de pessoas, não abrangendo, assim, por exemplo, a mulher que foi fazer uma visita (amiga de um dos familiares) ou fazer entrega domiciliar de algum produto;

(b) não se exige o vínculo familiar (tal exigência aparece no inciso II do art. 5º da Lei);

(c) abarca as pessoas esporadicamente agregadas: incluem-se, assim, as mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais.

2. No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa – art. 5º, II

Considera-se violência familiar a que seja praticada por um ou mais membros de uma família, assim considerada a comunidade formada por indivíduos que “são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (**inc. II**).

A Lei Maria da Penha dedica especial proteção à mulher vítima de violência no ambiente doméstico e familiar. Para que haja incidência desta lei e sujeição do agressor a todas as implicações que decorrem, é necessário que a mulher pertença à família, ou seja, ostente estreita ligação com os demais membros da unidade doméstica. Tal assertiva não exige que haja apenas ligação por laços naturais, sendo possível, nos termos do **art. 5º, inc. I**, que seja por afinidade ou vontade expressa. A Lei Maria da Penha exige, portanto, ligação entre a mulher ofendida e o agressor, razão pela qual se a mulher agredida não pertencer à unidade doméstica (ex. Representante comercial agredida enquanto fornecia um produto à família) não há que se falar em aplicação desta. Da mesma forma, se a esposa ou companheira for agredida na rua ou em um estabelecimento comercial, por exemplo, haverá incidência da lei em razão da ligação entre o agressor e a mulher vítima.

A família pode ser formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, cunhada etc.), por afinidade (primo, cunhado, tio) ou de afetividade (amigos que dividem o mesmo apartamento).

3. Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação – art. 5º, III

Em decisão emblemática, o STJ, no ano de 2008, entendeu, no julgamento do Conflito de Competência 91.980-MG, que a Lei Maria da Penha não deveria ser aplicada em casos envolvendo ex-namorados (no mesmo sentido: CC 95057/MG). Por maioria de voto, os Ministros da Terceira Seção entenderam que:

1. Tratando-se de relação entre ex-namorados – vítima e agressor são ex-namorados –, tal não tem enquadramento no inciso III do art. 5º da Lei nº 11.340, de 2006. É que o relacionamento, no caso, ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes.

2. Em casos dessa ordem, a melhor das interpretações é a estrita, de modo que a curiosidade despertada pela lei nova não a conduza a ser dissecada a ponto de vir a sucumbir ou a esvair-se. Não foi para isso que se fez a Lei nº 11.340.

Correta a posição do STJ, pois havendo uma relação de namorados, ex-namorados, ainda que sem convivência, deve ser aplicada a Lei Maria da Penha. O mesmo se dá para a relação entre amantes. Nessas situações, o que a Lei Maria da Penha exige é uma relação íntima de afeto (art. 5º, III).

## 7 A IMPORTÂNCIA DA PERSPECTIVA RELACIONAL NO TRATAMENTO DA VIOLÊNCIA

Por mais que os atores sociais envolvidos na formulação da Lei Maria da Penha tenham tido as melhores intenções é fato que há uma importância política de tentar resolver a “invisibilização” e a banalidade com a qual os Jecrims atuam perante os conflitos dessa natureza. Conforme Debert e Gregori (2008, p.176) é preciso “indagar sobre os limites da esfera judiciária no contexto observado, no sentido de atenuar, ressarcir, dar justiça àqueles que sofrem abusos em nome da preservação de normatividades relacionadas às configurações de gênero”.

Visando analiticamente distinguir crime de violência, tem-se como de suma importância essa observação. “Crime implica a tipificação de abusos, a definição das circunstâncias envolvidas nos conflitos e a resolução destes no plano jurídico”. Já a violência “implica o reconhecimento social (não apenas legal) de que certos atos constituem abuso, o que exige decifrar dinâmicas conflitivas que supõem processos interativos atravessados por posições de poder desiguais entre os envolvidos”, ressaltam Debert e Gregori (2008, p.176).

No pensamento de Foucault, as violências provocam uma dimensão relacional que estão longe de serem resolvidas pela esfera jurídica, pois tal instância, mesmo tendo como objetivo a justiça para todos, cria, produz e reproduz desigualdades.

Estamos chamando atenção não só para o fato de que a igualdade perante a lei jamais foi alcançada por alguma nação, como também que a própria definição de igualdade e de acesso à justiça constitui processo aberto às disputas e aos poderes diferenciais entre os atores sociais. Foucault também sugere que os dispositivos que conformam os regimes de poder em sociedades como a nossa se organizam de maneira a ocultar suas engrenagens e encobrir seu modo de se “entranhar” no corpo social. A ideia de uma justiça igualitária baseada em princípios ou valores universais oculta, na verdade, as desigualdades que a Justiça produz, aquilo (e aqueles) que ela exclui ou ainda os que nem considera. Seria fantasioso imaginar a existência de uma esfera na sociedade, mesmo com as melhores intenções ou excelência de procedimentos, que possa atuar com pretensões de neutralidade. importante salientar que antes de ser uma fantasia, a ideia da justiça para todos é uma quimera, algo que deveria ser alcançado, corrigindo seus desacertos, cujo resultado é a dificuldade de apreender ou mesmo decifrar os mecanismos que tornam

complexas e intrincadas as relações de violência (DEBERT e GREGORI, 2008, p. 176).

Examinar as articulações entre violência e gênero possibilita desenvolver a análise acerca das dinâmicas que constituem posições, negociações e abusos de poder nas relações sociais, constituindo um campo vigoroso para desafiar as dificuldades sugeridas.

Os relacionamentos violentos eram descritos como uma relação típica, tomando por base os dados majoritários do perfil dos agentes e suas relações – não era feita, pois, uma análise das variações de natureza socioeconômica, étnica, etária, tampouco variações de ciclo vital da família, número de filhos etc. Além disso, a construção narrativa dessa relação típica compunha-se dos seguintes passos: todos os gestos de abuso descritos comportavam o desrespeito, a humilhação e eram necessariamente seguidos pelo espancamento até o assassinato. tais gestos eram apresentados em ordem crescente, numa espécie de evolução dos acontecimentos que levam à morte. Os homens agem; as mulheres sentem, reafirmando uma espécie de passividade emocional recoberta pelo medo, pela vergonha e pelo sentimento de culpa violência (DEBERT e GREGORI, 2008, p. 176).

Outra concepção cara nas análises em exame era a de sublinhar que a violência ocorre como manifestação dos homens contra as mulheres, sem que fosse empregada uma interpretação de que as hierarquias sociais acionadas nessas relações violentas vão de encontro ao jogo entre um conjunto de atributos relativos à masculinidade, à feminilidade e aos diferentes conteúdos associados a cada um desses termos.

Em Cenas e queixas, Gregori assinalou a imensa limitação de incorrer em uma visão que enfatiza a problemática em pauta apenas a partir de convenções explicativas que reafirmam, em vez de questionar, o dualismo entre vítima e algoz ou, ainda, reduzem as representações das mulheres à dicotomia tradicional/moderno. Tais dicotomias não servem como instrumento analítico porque supõem uma coerência a cada termo da oposição, inexistente na dinâmica que constitui as representações e as relações sociais violência (DEBERT e GREGORI, 2008, p. 179).

Essa perspectiva crítica está em conformidade com a discussão proposta por algumas teóricas do feminismo na atualidade que indagam exatamente a concepção monolítica acerca da violência e analisam as articulações entre gênero e violência. Como bem assinala Butler, “gênero é uma prática de improvisação em

um cenário de constrangimentos. Ademais, não há risco de se incorrer em tentações modernas que conduzem ao substantivismo e aos essencialismos: ninguém faz o gênero sozinho, ele implica uma relação, uma socialidade” (DEBERT e GREGORI, 2008, p. 177).

Essa vertente de estudos sobre a violência não focaliza a questão apenas na prefiguração dos comportamentos individuais, mas discute, problematizando, a expansão do conceito de violência na direção dos aspectos que constituem as práticas sociais, seguindo a tendência dos estudos pós-estruturalistas influenciados por Foucault. Porém, essas novas teorias criticam o modo generalista de que esse filósofo trata as assimetrias e as desigualdades de poder relativas às diferenças sexuais. Segundo Butler (2004), Foucault considera o gênero apenas uma entre as diversas normas de uma operação mais ampla de regulação do poder. Para a autora, o aparato regulatório que governa o gênero cria um regime “disciplinar” próprio. Tal ponderação, contudo, não deve conduzir o raciocínio à armadilha de construir uma fronteira que isola o gênero de outros marcadores de diferença (como classe, raça, etnia, idade etc), os quais também são eixos de desigualdade. Interessa analisar as intrincadas operações regulatórias mediante um procedimento metodológico que visa a estabelecer interseccionalidades entre os diversos eixos e marcas (DEBERT e GREGORI, 2008, p.179).

Algumas dessas proposições tornam mais complexas as conexões entre o conceito de violência e o de gênero, pois sugerem que a identidade dos envolvidos em uma relação de violência é criada em meio a um movimento de espelhamento e contrastes, e que não se esgota não existe categoria genérica ou essencial que aprioristicamente o traçado ou o perfil dessa identidade. E, como bem pondera LaRetis, é preciso acentuar que a dinâmica dessas relações é recortada pela desigualdade, por uma assimetria que, inclusive, leva à violência (DEBERT e GREGORI, 2008).

Para pensar os paradoxos que envolvem as relações violentas, em uma abordagem que não abandona as dinâmicas concretas e experienciais de que elas são revestidas, adotamos a perspectiva que acredita na coexistência de vários núcleos de significado que se sobrepõem, se misturam, e estão permanentemente em conflito. Na situação das relações familiares, por exemplo, cruzam-se concepções sobre sexualidade, educação, convivência e sobre a dignidade de cada um. Cruzam-se também posições definidas por outros marcadores ou categorias de diferenciação que implicam variadas posições de poder: geracionais ou etárias, marcadores raciais e também os relativos à classe e à ascensão social. Exercer uma posição é agir em função de várias dessas concepções, posições e marcadores, combinando-os mesmo quando são conflitivos. Desse modo, importa salientar que ao tratar de posições de gênero é preciso considerar que, certamente, existem padrões legitimados socialmente importantes na definição de identidades

e condutas. Contudo, é preciso ter em mente que eles devem ser vistos como construções, imagens, referências compostas e adotadas de modo bastante complexo, pouco linear e nada fixo (DEBERT e GREGORI, 2008, p. 180).

Isso não quer dizer que a aposta na mudança das instituições do sistema de justiça criminal de modo a ampliar o seu potencial “contexto-sensitivo” não tenha nenhum significado quando se pensa em sociedades mais afinadas com os ideais democráticos (DEBERT e GREGORI, 2008, p. 180).

## 8 DOZE ANOS DA LEI MARIA DA PENHA

Como pondera Bastos (2006),

É impressionante o número de mulheres que apanham de seus maridos, além de sofrerem toda uma sorte de violência que vai desde a humilhação, até a agressão física. A violência de gênero é, talvez, a mais preocupante forma de violência, porque, literalmente, a vítima, nesses casos, por absoluta falta de alternativa, é obrigada a dormir com o inimigo. É um tipo de violência que, na maioria das vezes, ocorre onde deveria ser um local de recesso e harmonia, onde deveria imperar um ambiente de respeito e afeto, que é o lar, o seio familiar (BASTOS, 2006, p. 03).

Na opinião de Cerqueira et al (2015), em âmbitos gerais, houve uma inovação da LMP muito importante: a que buscou tratar de modo integral o problema da violência doméstica, e não apenas da imputação de uma maior pena ao ofensor. Contudo, “a nova legislação ofereceu um conjunto de instrumentos para possibilitar a proteção e o acolhimento emergencial à vítima, isolando-a do agressor”, e paralelo a isso criou mecanismos para garantir a assistência social da ofendida. A lei ainda estabeleceu mecanismos para manter os direitos patrimoniais e familiares da vítima, bem como propôs arranjos para melhorar e tornar efetivo o atendimento jurisdicional, além de prever instâncias para tratamento do agressor. Foram considerados onze serviços e medidas protetivas na legislação (CERQUEIRA et al, 2015, p. 46).

A Lei Maria da Penha completou 12 anos em agosto de 2018, e muitos foram os questionamentos de sua efetividade na vida das brasileiras que sofrem abusos e violências.

Uma das maiores dificuldades do país nesse quesito recai sobre as informações referentes à violência, conforme ressalta Cerqueira et al,

No Brasil, existem raríssimas informações sobre a prevalência dos incidentes relacionados à violência doméstica, de modo a se possibilitar uma melhor compreensão dessas dinâmicas e sua extensão na sociedade. De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) de 2009, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 1,2% das mulheres sofreu agressão em 2009, o equivalente a um

contingente de 1,3 milhão de mulheres vitimadas. Segundo Venturi e Oliveira (2004), numa pesquisa da Fundação Perseu Abramo, em que as mulheres entrevistadas foram estimuladas a responder se sofreram determinados tipos específicos de violência, o quadro parece bem mais dramático: 43% afirmaram ter sofrido algum tipo de violência ao longo de sua vida, sendo que as violências psíquicas e morais foram as mais prevalentes; seguidas por agressões brandas (tapas e empurrões); ameaças de espancamento; espancamento; e ameaças com armas de fogo (CERQUEIRA et al, 2015, p. 54).

É importante mencionar que a Lei Maria da Penha trouxe instrumentos importantes para uma postura pró-ativa do Estado mediante o problema da violência doméstica contra a mulher, fornecendo-lhe instrumentos de atuação mais eficazes para a realização da justiça em seu significado enquanto instrumento de mudança social a favor da emancipação do ser humano em sua completude (ÁVILA, 2007).

A Lei Maria da Penha traz as seguintes inovações para a proteção às mulheres:

1. Possibilidade de deferimento de Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima mulher, como afastamento do lar, proibição de aproximação e de contato, e outras;
2. Possibilidade de encaminhamento da vítima a programa oficial de proteção, recondução da vítima ao domicílio com apoio de força policial, proibição temporária de disposição do patrimônio comum pelo agressor;
3. Lesão corporal em situação de violência doméstica, contra vítima mulher ou homem, deixa de ser infração penal de menor potencial ofensivo, passando a admitir a prisão em flagrante;
4. Criação de agravante genérica quando o crime for cometido em situação de violência doméstica contra mulher;
5. Criação de causa de aumento de pena para o crime de lesão corporal em situação de violência doméstica quando for cometido contra vítima deficiente, seja homem ou mulher;

6.A retratação à representação da vítima mulher apenas será admissível se apresentada em juízo;

7.É vedada a aplicação de pena de prestação pecuniária ou multa isolada para crimes contra vítima mulher;

8.A vítima mulher deve ser comunicada de todos os atos processuais;

9.A vítima mulher deve estar acompanhada de advogado nos atos processuais;

10.É admissível prisão em flagrante para crimes cometidos em situação de violência doméstica contra mulher;

11.É possível a decretação da prisão preventiva do agressor para crimes como lesão corporal e ameaça;

12.Direito à tramitação prioritária do processo relativo à vítima mulher.

A maioria das mulheres agredidas se escondem e omitem a triste realidade porque vivem amedrontadas diante das ameaças de seus parceiros. As mulheres são violentadas a todo instante no Brasil. Muitos casos não são denunciados por medo. Assim que surgiu a Lei Maria da Penha, as encorajou a pedir socorro, bem como dar um fim na realidade violenta vivida em seus lares, tentando acabar com essa situação vivenciada por mulheres, a própria cultura machista tem destruído sonhos, calando a voz feminina e destruindo famílias.

Toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física ou a saúde, é perceptível que se trata de lesão corporal. Configurada a lesão corporal é preciso que a vítima tenha sofrido algum dano no seu corpo, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos. Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da

interdição temporária de direitos e perda de bens e valores (CP, art. 43, II, IV, V e VI)". Aplicada a pena que determina a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório.

A Lei 11.340/06 cria mecanismos para evitar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelece algumas medidas de assistência e proteção às mulheres. Alguns verbos como, prevenir, punir, coibir, erradicar, levam a acreditar que se pode impedir, evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher.

Esclarece Fernando Vernice dos Anjos que, (2006.p 10)

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher.

O atendimento necessário à mulher é aplicando os serviços especializados e apropriados por meio de entidades dos setores públicos e privados, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família. A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Se por um lado é aplicada com eficiência, por outro, falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos órgãos governamentais. Estabelece que a autoridade policial deverá adotar providências legais cabíveis, assim que tiver conhecimento da prática de violência doméstica. Deve ainda: garantir à mulher a proteção policial; encaminhá-la ao hospital, posto de saúde ou ao Instituto Médico Legal; fornecer abrigo ou local seguro quando ficar configurado o risco de vida; acompanhá-la ao local da ocorrência, a fim de assegurar a retirada dos seus pertences; e informar os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. Tais medidas dão suporte às mulheres que buscam ajuda às autoridades competentes, visando a sua segurança. Houve um caso que foi o de Joice Quele, uma jovem morta na

cidade de Salvador pelo homem com quem convivia. Joice vinha sendo perseguida pelo seu ex-marido há três meses. Compareceu a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), onde prestou queixa de ameaça de morte, na tentativa de se livrar das perseguições, mas isso de nada adiantou. Segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse isso atrás do agressor, esta tragédia poderia ter sido evitada.

A autora da Lei Maria da Penha em um ato desesperador, declarou que “deveria ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres”. Ela incita que a lei que leva o seu nome demonstra ineficácia. Lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, uma vez que, a Lei dá diretrizes à proteção da vítima e a punição do agressor, observando assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Mediante a forma de como a Lei “está sendo encarada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cada cidadão e cidadã individualmente”.

Na sua aplicabilidade, há falhas, porém é eficaz e competente, no âmbito do Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si.

A lei 11.340/06 é eficiente na sua aplicação, pois determina punição a quem comete violência doméstica e proteção a parte violentada. O Estado é negligente quando não são tomadas as providências em coibir e prevenir atos violentos contra a mulher, já que, falta ao poder público agir com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que deem segurança as mulheres que são agredidas por seus companheiros.

Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

Para o ministro, a ampliação da lei envolve "uma série de aprendizados" e é preciso "subsídios multidisciplinares". Segundo ele, em casos de violência doméstica contra mulheres, a Justiça deve "calçar as sandálias

da humildade" e consultar pessoas que são vítimas e profissionais de outras áreas.<sup>13</sup>

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, e centros de referência ou mesmo casas de abrigo.

Necessário que a celeridade na aplicabilidade da lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que promovem a violência, buscando condições e agilidade no cumprimento da lei contra os possíveis agressores no âmbito familiar.

As mulheres comparecem às delegacias e denunciam seus agressores. Entretanto, é verificada falhas na execução da lei, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, etc., que possa amparar as vítimas, assegurando a elas uma vida livre de violência.

Nesses doze anos da Lei Maria da Penha várias foram as manchetes, mobilizações e comemorações acerca dessa legislação, além de reforço da necessidade de que o tema continua requerendo muita atenção por parte das políticas públicas.

Passado mais de uma década da promulgação da Lei, estudiosos afirmam que o problema se concentra na falta da prevenção da violência. Há quem aponte que há um descaso nas políticas públicas voltadas para ações que previnam. Na opinião Barsted<sup>14</sup>, o País precisa urgentemente avançar. "Quando a mulher vai à delegacia, a violência já ocorreu. O Brasil está devendo uma política de

---

<sup>13</sup> Disponível <http://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcasandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>. Acessado em 14/05/2018.

<sup>14</sup> Doze anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/07/27/12-anos-da-lei-maria-da-penha-brasil-e-quarto-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/> Acessado em 10 set 2018.

prevenção. Nas escolas, na Justiça, no atendimento de saúde, em todos os setores da sociedade, precisamos trabalhar com a cultura de tolerância e respeito. Não há como mudar a cultura sem campanhas contínuas”, afirma. “Não podemos permitir que o Estado mais uma vez se omita”, completou.

O número de processos que tramitam no Judiciário relativos ao tema da LMP chega a quase 1 milhão, sendo 10 mil casos de feminicídio. Em entrevista para a Revista Carta Capital<sup>15</sup>, Maria da Penha, que hoje trabalha com a sensibilização da sociedade por meio de sua ONG Instituto Maria da Penha, afirma que é mais que urgente que o Brasil cumpra a Lei que leva seu nome no aspecto educacional.

“Para curar o machismo, é preciso mudar hábitos e comportamentos que diminuem e desqualificam a mulher. O machismo mata, e a omissão pode situar o Estado como cúmplice”, diz Penha. A Lei n. 11.340 prevê a promoção de campanhas educativas; ensinos de conteúdos sobre direitos humanos, igualdade de gênero e violência nas escolas; capacitação permanente das Polícias e demais profissionais que lidam com estes casos.<sup>16</sup>

Em matéria publicada no jornal Nacional, no dia 07 de agosto de 2018, dia da comemoração dos doze anos da Lei, a diretora da Divisão de Polícia de Atendimento à Mulher, Gabriela von Beauvois, disse que “Antes da Lei Maria da Penha, o homem que agredia a mulher era considerado um covarde. Depois da Lei Maria da Penha, ele é considerado um criminoso”.<sup>17</sup>

Nesse mesmo dia a Polícia Federal prendeu dezenas de suspeitos e acusados de crimes como lesão corporal, feminicídio, tentativa de feminicídio e descumprimento de medida protetiva, mais precisamente 46 pessoas no Rio de Janeiro e 65 em Minas Gerais.

Nas palavras da delegada Sandra Ornelas,

---

<sup>15</sup> Publicada em 10 de julho de 2018.

<sup>16</sup> Doze anos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/07/27/12-anos-da-lei-maria-da-penha-brasil-e-quarto-no-ranking-da-violencia-contra-a-mulher/> Acessado em 10 set 2018.

<sup>17</sup> Lei Maria da Penha completa doze anos punindo a violência contra a mulher. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/07/lei-maria-da-penha-completa-12-anos-punindo-a-violencia-contra-a-mulher.ghtml>. Acessado em 10 set 2018.

“Enquanto houver uma sociedade machista, enquanto um homem entender que a mulher é um objeto dele e que se ela não quer mais essa relação ela vai morrer, que é isso o feminicídio. Então, é uma coisa, é uma posse. Se ela quer romper aquilo ali, aquela atitude fere a masculinidade desse homem que é construída na base da violência, na base da posse. Então se nós não modificarmos isso, a gente vai continuar trabalhando meramente na repressão”.<sup>18</sup>

Percebe-se que ainda há muito a ser feito quando vemos os dados da ONU que aponta o Brasil como o quinto país no mundo com maior número de feminicídios.

---

<sup>18</sup> Lei Maria da Penha completa doze anos punindo a violência contra a mulher. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/08/07/lei-maria-da-penha-completa-12-anos-punindo-a-violencia-contra-a-mulher.ghtml>. Acessado em 10 set 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência familiar e doméstica é uma das mais inadmissíveis formas de violência dos direitos das mulheres, especialmente, a liberdade, à convivência familiar, ao respeito comunitário.

A criação da Lei 11.340/2006 visa mecanismos específicos, para aprimorar a ação penal, sendo assim geradas as medidas protetivas de urgência, assegurar a total acolhimento da mulher, visto que o agressor vive no convívio familiar.

Essa lei foi criada para prevenir, coibir e evitar a violência familiar e a violência doméstica contra a mulher. Alguns questionamentos surgiram quanto a constitucionalidade da lei, como alguns doutrinadores julgam ser inconstitucional, ferindo o artigo 5º, inciso I, com o princípio da igualdade, sendo que ambos não sanam de forma igual. A lei é constitucional aplicando para ambos os sexos, os homens machistas, rejeitam a prestação de queixa, contra a agressora, que terminam se calando, por medo de expor a humilhação e a violência sofrida.

Maria da Penha vinha gerando controvérsias em relação à sua aplicabilidade nos tribunais ou à sua eficácia social, a mobilização do direito abriu ao movimento a oportunidade de dramatizar a experiência feminina da violência, provocar a ação do Estado e, ainda, angariar influência nas instituições políticas. O escopo das normas jurídicas na regulação dos conflitos íntimos e afetivos foi ampliado sob o abrigo dos princípios e das estruturas normativas dos direitos humanos e do direito penal. A conversão da violência contra a mulher como “crimes de violação dos direitos humanos” permitiu revestir práticas violentas de gravidade moral.

O repertório do Direito Penal constituiu assim um poderoso recurso normativo e instrumental para dar visibilidade pública à temática, comprometendo sociedade e Estado na regulação e na contenção das atitudes violentas. E isso precisamente, como bem nos ensinou a sociologia durkheimiana, pelo papel sociocultural da pena de sinalizar socialmente as condutas consideradas ofensivas à coletividade

para além da relação entre partes. Ademais, o novo aparato legal abriu espaços inéditos de engajamento na implementação de políticas públicas e na produção de jurisprudência, incrementando a participação de organizações feministas e de direitos humanos no processo de mudança institucional mais amplo.

Quando se fala em situação de inferioridade vale ressaltar que não significa situações de força ou capacidade psicológica ou intelectual, e sim de se encontrar naquele momento em desvantagem ao outro, que se aproveita disso para praticar o abuso. A fragilidade se torna física ou psicológica.

É notório que a figura “mulher” já faz com que o agressor, especialmente quando do sexo masculino, se sinta superior e se apodere da coragem para a prática dos abusos. Importante lembrar que os crimes de abuso, ainda que em pequenas escalas, ocorre, também, com pessoas do mesmo sexo, sejam femininos ou masculinos.

Por fim, tratar de um tema da perspectiva de alguém que não representa o grupo abordado é sempre um tanto delicado. É preciso ter muito cuidado com a forma com que este assunto será tratado e exposto.

Quando se trata de gênero e da violência sofrida por mulheres, a condição de homem hetero pode trazer preconceitos e até o silenciamento das verdadeiras vozes que deveriam falar. Porém, a elaboração deste trabalho em momento nenhum busca o silenciamento dessas vozes e sim englobar outra vertente: a sensibilidade do próprio público hetero masculino. Enquanto homem hetero, representamos a maioria dos casos de agressores deste grupo supracitado, sendo importante que pessoas como nós comecem a tratar e refletir sobre o tema, com o objetivo de sensibilizar e modificar a cultura sutil, porém bastante enraizada de tanta violência e poder sobre o feminino.

Sensibilizar e trazer para a reflexão para o grupo hetero masculino é o grande objetivo, para o cerne de onde a violência inicia muitas vezes com o agressor de forma muitas vezes imperceptível.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. O reconhecimento legal do conceito moderno de família—o art. 5º, II e parágrafo único, da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2007.

ÁVILA, Thiago André Pierobom. Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres. 2007.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**, p. 13-37, 2011.

BASTOS, Marcelo Lessa. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei" Maria da Penha". Alguns comentários. **Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 10**, 2006.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**, p. 39-63, 2011.

CAMPOS, Roberta Toledo. Aspectos constitucionais e penais significativos da Lei Maria da Penha. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2007.

CERQUEIRA, Daniel et al. Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha. 2015.

CAMPOS, Carmen Hein. Razão e sensibilidade: teoria feminista do direito e Lei Maria da Penha. **CH Campos, Org., Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris**, p. 1-12, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial**. Rogério Sanches Cunha; coordenação Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches, **Violência doméstica: Lei Maria da Penha** (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo, 3. ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 66, p. 165-211, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. **São Paulo: Revista dos Tribunais**, p. 46, 2007.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. **línea] Jus Navigandi**, v. 29, 2008.

ELUF, Luiza Nagib. **Uma resposta da lei ao assédio sexual**. Folha de São Paulo, São Paulo, 8 nov. 1998, p. 2.

FREIRE, Nilcéia & LIBARDONI, Marlene. (2008), "A Campanha 16 Dias de Ativismo pede uma atitude para salvar a vida de muitas mulheres brasileiras". 19 dez. Disponível em <http://www.campanha16dias.org.br/Ed2008/index.php>. Acessado em 10 set 2018.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HÖFELMANN, Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil, 2001-2011. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 22, n. 3, p. 383-394, 2013.

LIMA, Paulo Marco Ferreira; DA PENHA, Maria. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado ea violência doméstica**. Editora Atlas, 2013.

MACIEL, Débora Alves. Ação coletiva, mobilização do direito e instituições políticas: o caso da campanha da Lei Maria da Penha. **Revista brasileira de ciências sociais**, v. 26, n. 77, p. 97-112, 2011.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 18, p. 691-700, 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O novo delito de assédio sexual. **Jus Navigandi, Teresina**, a. 5, n. 51, out. 2001.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **R. Dir. Adm.**, Rio de Janeiro, 219: 237-251, jan/mar. 2000.

PRADO, Luis Régis. Considerações sobre o novo delito de assédio sexual. **Revista dos Tribunais**, Rio de Janeiro, v. 795, n. 91, p. 459, jan. 2002.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. 2008.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 89, p. 153-170, 2010.

SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres Invisíveis**. Violência Conjugal e Novas Políticas de Segurança, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. p. 25.

STRECK, Lenio Luiz. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 93-100, 2011.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2002.